



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DADOS E INFORMAÇÕES VIA INTERNET: ANÁLISE
RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL

Martha Christina Motta da Silva

Rio de Janeiro
2010

A Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ – não aprova nem reprova as opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva da autora.

MARTHA CHRISTINA MOTTA DA SILVA

DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DADOS E INFORMAÇÕES VIA INTERNET: ANÁLISE
RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia apresentada à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção do título de Pós-
Graduação.

Orientadores: Prof. Walter Capanema
Prof^a. Néli Fetzner

Rio de Janeiro
2010

MARTHA CHRISTINA MOTTA DA SILVA

Divulgação Indevida de Dados e Informações Via Internet e Responsabilidade Civil

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cláudio Brandão

Prof. Walter Capanema

Prof. Marcelo Pereira

A Mercio Motta da Silva (*in memoriam*) e Rose-Mary Medeiros Motta da Silva, meus pais, a quem, em primeiro lugar e acima de qualquer outra consideração, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelos valores, pela educação e pelo carinho incondicional, em todos os dias da minha vida.

A meu orientador, Prof. Walter Capanema, pela atenção e pelas sugestões sempre pertinentes durante a realização desse trabalho.

À Prof^a. Néli Fetzner, pela orientação valiosa e pelas reuniões, que muito me ajudaram a manter o foco.

À Ana Dina, invariavelmente gentil com uma aluna de horário complicado, meu muito obrigada por toda a ajuda.

Aos meus dois orientadores de estágio na EMERJ, Dr. Magno de Oliveira Assunção (Juiz Titular da 28^a Vara Cível da Capital), e Des. Milton Fernandes de Souza (5^a Câmara Cível), pelo muito que com ambos aprendi nesses três anos, bem como às suas duas equipes, sempre atenciosas – em especial Vera, Pedro e Andréa.

A todos os professores e funcionários da EMERJ, que tanto me auxiliaram no decorrer do curso, diante da absoluta impossibilidade de citar cada nome.

A todos com quem trabalho na 27^a Vara Federal do Rio de Janeiro, especialmente nosso Juiz Substituto, Dr. José Carlos Zebulum, e nossa Diretora, Dra. Eliane Lauria, com quem aprendo a cada dia, pelo apoio e pela paciência durante os horários especiais que cursar a EMERJ requereu.

Aos colegas da Turma A da EMERJ, de 2007, com quem estive desde o início dessa etapa.

Aos antigos colegas da Cosmologia, que duvidaram que uma astrônoma e física viesse a ser uma boa advogada. C.Q.D.

SÍNTESE

A caracterização da responsabilidade civil pela divulgação indevida de dados e/ou de informações por meio da Internet tem sido comparativamente pouco abordado pela doutrina, e apenas recentemente começou a ser tratado sistematicamente em sede jurisprudencial. No entanto, os casos concretos vêm aumentando em número, bem como as lesões por eles ensejadas, a demandar uma maior sistematização teórica sobre o tema. Da mesma maneira, torna-se necessária uma análise das decisões prolatadas pelos Tribunais, de forma a aferir a sua evolução, bem como a sua real efetividade na solução dos conflitos jurídicos produzidos. Nesse contexto, pretende-se aferir a existência de eventual orientação predominante nos Tribunais, bem como sugerir eventuais pontos a serem considerados no futuro, em razão da evolução tecnológica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DIREITOS DA PERSONALIDADE, RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET: QUESTÕES RELEVANTES	14
1.1. Direitos da Personalidade: Intimidade, Privacidade, Honra e Imagem	14
1.2. Responsabilidade Civil: Sistema Teórico, Função e Possíveis Tendências Evolutivas	16
1.3. A Internet como Fonte Potencial de Danos à Personalidade: Visão Inicial	19
2. A DIVULGAÇÃO INDEVIDA VIA INTERNET: ESBOÇO FÁTICO DO PROBLEMA	23
2.1. Internet: Panorama Geral	23
2.2. Condutas Lesivas de Divulgação Indevida na Internet	25
2.2.1. Primeiro Grupo: Condutas de Divulgação de Material Alheio na Internet.....	26
2.2.2. Segundo Grupo: Condutas Lesivas à Honra Praticadas na Internet.....	30
2.2.3. Terceiro Grupo: E-Perseguição ou Perseguição Eletrônica.....	33
2.3. Condutas Lesivas na Internet e Critérios: observações	36
3. DIVULGAÇÃO INDEVIDA NA INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL: CARACTERIZAÇÃO TEÓRICA	39
3.1. Legitimados Ativos	39
3.1.1. Agente de Má-Fé.....	39
3.1.2. Administradores e Provedores.....	42
3.1.3. Propagadores ou Retransmissores.....	49
3.2. Legitimados Passivos	51
3.3. Excludentes de Responsabilidade e Fatores Agravantes	53
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	59
4.1. Considerações Gerais	59
4.2. Análise dos Julgados	61
4.2.1. Legitimidade Ativa.....	61
4.2.2. Legitimidade Passiva.....	70
4.2.3. Excludentes de Responsabilidade.....	72
4.2.4. Fatores Agravantes.....	77

4.2.5. Valores de Indenização.....	79
CONCLUSÃO.....	82
REFERÊNCIAS.....	87

*Nihil est autem tam voluere, quam maledictum; nihil facilius
emittitur; nihil citius excipitur, latius dissipatur*

[Nada é tão célere quanto a calúnia; nada é mais facilmente
emitido; nada é tão prontamente acreditado; nada mais
amplamente divulgado]

(Marcus Tullius Cícero, *Oratio Pro Cnoeo Plancio*, XXIII)

No might nor greatness in morality

Can censure 'scape; back-wounding calumny

The whitest virtue strikes. What king so strong

Can tie the gall up in the slanderous tongue?

[Nenhum poder, nem a grandeza da moralidade

Pode escapar à censura; a calúnia, que fere pelas costas,

Ataca a virtude mais pura. Que rei tão forte

Pode atar o amargor em uma língua caluniadora?]

(William Shakespeare, *Measure for Measure*, Act III, Scene II)

“A calúnia está em toda parte; o caluniador, em nenhuma.”

(Provérbio)

INTRODUÇÃO

O presente estudo, sob a forma de monografia, versa sobre responsabilidade civil e, mais especificamente, sobre a caracterização da responsabilidade civil por divulgação, por terceiros, de dados e informações de caráter pessoal, via Internet.

O tema desperta interesse, não só por razões teóricas, já que tem sido comparativamente pouco abordado pelos doutrinadores, mas também, em especial, pelas questões relativas aos efeitos de lesão à personalidade que tal divulgação indevida vem produzindo, com frequência e em escala cada vez maior.

Com efeito, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tem-se reconhecido a relevância dos direitos denominados da personalidade, bem como a obrigação de indenizar que é ensejada por qualquer conduta que venha a lesionar esses direitos. A mesma orientação foi seguida também pelo Código Civil de 2002, que trouxe uma cláusula geral de responsabilidade, decorrente de ato ilícito, em seu Artigo 927, § único.

E, no âmbito jurisprudencial, a questão de lesões à personalidade tem surgido com frequência crescente, dado o enorme desenvolvimento da Internet como rede de informações e de comércio, conjugada a uma imensa variedade de redes sociais, como *Orkut*, *Facebook* e *Twitter*, para mencionar apenas os mais divulgados nos dias atuais. Tais redes sociais propiciam – e, até certo ponto, facilitam – a coleta e a divulgação indevida de dados e informações de caráter pessoal, por terceiros, assim como, em muitos casos, uma exposição indevida da intimidade alheia. E essa exposição, em casos extremos, pode ter efeitos devastadores sobre a honra e a personalidade das vítimas, além de tornar eventual reparação – entendida como a volta ao *status quo* original da vítima – muito difícil ou mesmo praticamente impossível.

Desta forma, torna-se necessário analisar os problemas que surgem relativamente à caracterização do que seja divulgação indevida, do grau de lesão causado por ela e de como essa avaliação conduz à fixação de parâmetros indenizatórios, quando se considera a potencial impossibilidade de obstar-se a propagação dessa divulgação a partir do seu lançamento na Internet. Questão relevante é também definir-se quem seja legitimado a responder pela lesão – o terceiro que divulga indevida e intencionalmente as informações e/ou os dados, o administrador do *site* em que elas são expostas, eventuais indivíduos que venham a propagar a informação, intencional ou inadvertidamente. Por fim, impõe-se também caracterizar o tipo de responsabilidade civil atribuída a cada um desses agentes – objetiva ou subjetiva.

A resposta a essas questões proporcionará – espera-se – a construção de um arcabouço teórico – ainda que inicial – que venha a possibilitar um trabalho de interpretação sistemática das normas jurídicas já existentes, mediante uma análise cuidadosa do modo de aplicação de tais normas em sede jurisprudencial. Busca-se, por fim, determinar se o tratamento concreto conferido a tais condutas não autorizadas de divulgação de dados e informações é ou não efetivo como fator de desestímulo à prática dessas condutas, assim como avaliar se há ou não a necessidade de uma regulamentação legal que lide especificamente com a questão.

Busca-se, por fim, determinar se o tratamento concreto conferido a tais condutas não autorizadas de divulgação de dados e informações é ou não efetivo como fator de desestímulo, assim como avaliar se há ou não a necessidade de uma regulamentação legal que lide especificamente com a questão.

Pretende-se, por conseguinte, analisar os diferentes aspectos relativos à responsabilidade civil pela divulgação indevida de dados e/ou de informações de caráter pessoal por meio da Internet, ao longo de cinco capítulos.

O primeiro capítulo do trabalho será dedicado a descrever os contornos da situação fática que se pretende analisar. A questão central do trabalho se relaciona diretamente aos chamados direitos da personalidade, dentre os quais se destaca a imagem. Esta, no dizer de Cavalieri Filho¹, é o “conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma dada pessoa no meio social”. Como direito da personalidade que é, encontra a proteção do ordenamento jurídico – tanto constitucional, conforme dispõem os Artigos 1º, III e 5º, X, ambos da Constituição da República, reconhecendo a sua existência e o seu direito à proteção jurídica, como reflexo da dignidade humana; como infraconstitucional, na forma do Artigo 927 do Código Civil, prevendo a obrigação de reparação de danos causados por ato ilícito. Esse direito é que é lesionado pela divulgação indevida de dados e informações na Internet, conforme já se observou anteriormente – a situação nova que se propõe apresentar nesse capítulo.

O capítulo seguinte dedicar-se-á à caracterização do problema propriamente dito da divulgação indevida de dados e informações indevidas via Internet. Com efeito, há várias condutas que podem ser assim caracterizadas, no que se pode descrever como um espectro de atitudes distintas. Assim, enviar um *e-mail* insultuoso ou ameaçador a uma pessoa não tem,

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 117.

talvez, a mesma potencialidade de divulgação – e, conseqüentemente, de dano à personalidade –, de uma mensagem postada no *Orkut*, ou da divulgação de fotos íntimas de outrem em um *site*. A questão, portanto, é determinar, primeiramente, o que constitui divulgação não autorizada de dados e/ou informações via Internet, tanto em sede doutrinária quanto na jurisprudência. E, em seguida, verificar a possibilidade de uma gradação dessas condutas, de modo a, posteriormente, sugerir parâmetros indenizatórios em face dessas últimas, caso constatada a existência de conduta lesiva no caso concreto.

O terceiro capítulo tem por objetivo caracterizar o problema da divulgação não-autorizada de informações e/ou dados, via Internet, tomando como parâmetros aqueles já rotineiramente empregados na caracterização da responsabilidade civil. Em outras palavras, busca-se determinar, dentre outros pontos, o legitimado ativo da conduta de divulgação indevida de informações e dados pela Internet; o tipo de responsabilidade civil dos administradores dos *sites*, dos *blogs*, das redes de relacionamento ou dos provedores de acesso nas quais essa divulgação ocorre; o legitimado passivo; e possíveis excludentes de responsabilidade no contexto ora analisado. Procurar-se-á, ademais, abordar algumas das muitas questões relevantes suscitadas por essa divulgação indevida – como, por exemplo, até que ponto informações postadas pela própria vítima e, posteriormente, deturpadas por outrem, poderiam ensejar culpa concorrente, ou mesmo fato de terceiro, como excludente de responsabilidade. Por fim, discutir-se-á até que ponto as circunstâncias específicas da divulgação indevida de dados e/ou informações na Internet, como meio de alcance mundial, pode contribuir, eventualmente, para agravar a reprovação da conduta indevida – e, por extensão, a graduação de eventual indenização a título de danos morais. Desse modo, pretende-se determinar como a doutrina avalia as questões retro citadas, tanto no âmbito mais amplo da responsabilidade civil, quanto no campo mais específico do Direito Eletrônico, de forma a elaborar-se um arcabouço teórico, que servirá como base para a análise das decisões judiciais já proferidas em relação a essa questão.

O quarto capítulo pretende analisar, especificamente, como as questões colocadas no capítulo anterior vêm sendo tratadas na jurisprudência. Em outras palavras, serão comparados diversos julgados sobre o tema da lesão à personalidade causada pela divulgação indevida de dados e/ou informações pessoais na Internet, quanto aos seguintes pontos: caracterização do tipo de responsabilidade civil na situação concreta – se objetiva ou subjetiva; a eventual existência de excludentes de responsabilidade, como o fato exclusivo da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior; e os valores eventualmente fixados para a indenização, considerando-se as circunstâncias de cada caso concreto.

Por fim, chega-se à conclusão deste trabalho, na qual se pretende analisar se o tratamento dado na doutrina e na jurisprudência, até a presente data, vem sendo efetivo ou não. Ou seja, pretende-se determinar se as decisões judiciais até agora proferidas têm a potencialidade efetiva de desestimular as diversas condutas que são englobadas sob a rubrica de divulgação indevida ou não autorizada de informações e/ou dados via Internet. Também se buscará, nesse contexto, sugerir possíveis critérios gerais a serem empregados na fixação de eventuais indenizações, de acordo com as circunstâncias concretas passíveis de mensuração – quais sejam, o grau dos danos causados; a intensidade das lesões produzidas à personalidade da vítima em decorrência da divulgação; e a possibilidade de restauração do *status quo* da vítima. Pretende-se, ainda, definir se há ou não a necessidade de uma regulamentação específica sobre o tema, ou se o arcabouço normativo já existente, relativo à responsabilidade civil, é o suficiente para julgar os casos concretos, na forma como se apresentam atualmente.

Deste modo, a pesquisa a ser realizada, no âmbito deste trabalho, tem caráter predominantemente jurisprudencial, dada a escassez de material doutrinário sobre o tema específico da divulgação indevida de dados via Internet, ainda relativamente recente – ainda que não se descure da ampla doutrina relativa ao tema de responsabilidade civil, a qual serve a um tempo como base e como inspiração para a presente monografia.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE, RESPONSABILIDADE CIVIL E INTERNET: QUESTÕES RELEVANTES

1.1 Direitos da Personalidade: Intimidade, Privacidade, Honra e Imagem

A doutrina e a jurisprudência nacionais vêm, desde há algum tempo, tratando de diversas questões relacionadas aos chamados direitos da personalidade, entendida a personalidade como um complexo que abarca todas as diversas manifestações da individualidade do ser humano, que, a partir da Carta Magna de 1988, ganharam proteção constitucional. Com efeito, o inciso X, do Artigo 5º, da Constituição da República,² dispõe expressamente que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. E, embora os conceitos de intimidade, privacidade, honra e imagem pertençam ao mesmo campo semântico – e, como tais, apresentem traços de identidade e conexão entre seus significados –, apresentam também distinções que nem sempre são aparentes ou óbvias. Nessa perspectiva, impõe-se diferenciar os referidos conceitos, de modo a compreender-se a real amplitude da proteção conferida pelo texto constitucional.

A intimidade e a privacidade distinguem-se porque, segundo Motta; Barchet³, a primeira “refere-se à esfera mais secreta da vida de cada um, ao passo que a vida privada nada mais é do que uma forma de externalização desta esfera em locais afastados do contato com estranhos”. Em outras palavras, a intimidade é um direito básico à preservação, pelo indivíduo, de uma espécie de núcleo de segredo, enquanto a privacidade se relaciona mais à manifestação do direito à intimidade no âmbito da realidade e nas interações entre o indivíduo e a sociedade. Nessa perspectiva, alguns associam à privacidade o que os juristas e doutrinadores norte-americanos denominam o direito de estar só, ou *the right to be let alone* – ou seja, o direito que tem uma pessoa de não ter devassada, aos olhos dos outros e contra a sua vontade, a sua própria esfera de segredo.

² BRASIL. *Constituição Federativa da República do Brasil* de 05 de outubro de 1988. Organização Yussef Said Cahali. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

³ MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 180.

Nesse sentido, a intimidade e a privacidade se distinguem da honra, que nada mais é do que um juízo positivo acerca do indivíduo – podendo esse juízo ser interno, relacionado à imagem que o indivíduo tem de si mesmo, ou externo, relacionado à percepção que o meio social tem desse indivíduo. No primeiro caso, trata-se de honra subjetiva e, na segunda hipótese, de honra dita objetiva.

Por fim, a noção de imagem se conecta àqueles traços individuais que tornam cada indivíduo distinto dos demais. Abarca não apenas as suas características genéticas e físicas, mas também as mentais, de temperamento, de percepção do mundo – ou seja, tudo o que contribui para tornar cada ser humano único.

Nessa perspectiva, o comando constitucional anteriormente transcrito assegura, aos titulares desses direitos da personalidade, efetiva proteção em face de qualquer dano, material ou moral, que comprovadamente decorra de sua violação. E, embora várias questões relevantes se apresentem, na doutrina e na jurisprudência, relativamente à interpretação do dispositivo constitucional – por exemplo, a questão da ponderação entre a proteção dos direitos da personalidade e a liberdade de informação, ou a questão relativa à existência de violação aos direitos da personalidade no âmbito das pessoas jurídicas – o presente trabalho manterá o foco apenas nas lesões à personalidade que são causadas às pessoas físicas em razão da divulgação indevida ou não autorizada de dados e/ou de informações por meio da Internet.

A partir da edição da Carta Magna de 1988, registrou-se, no ordenamento jurídico pátrio, um aumento da relevância e da proteção a estes direitos da personalidade. Tanto que a necessidade de proteção a estes direitos foi também acolhida em sede infraconstitucional, impondo-se a obrigação de indenizar em virtude de dano a outrem causado por ato ilícito, conforme dispõe o Artigo 927, *caput*, do Código Civil de 2002. Ademais, o parágrafo único desse mesmo dispositivo inovou no ordenamento jurídico, ao introduzir o que Cavalieri Filho⁴ classifica como verdadeira cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva⁵, que sequer se encontrava prevista no antigo Código Civil de 1916.

Para tornar efetiva a proteção garantida constitucionalmente a esses direitos da personalidade, impõe-se a aplicação de um sistema jurídico que os preserve. Tal sistema jurídico é, por óbvio, o da responsabilidade civil, por meio do qual – configurada a lesão a um dos direitos da personalidade, com o consequente rompimento do equilíbrio jurídico,

⁴ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 125.

⁵ “Art. 927, § único, CC/2002: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

econômico e psicológico por ela provocada – impõe-se o restabelecimento das condições pré-existentes à dita lesão. Tal restabelecimento, embora muitas vezes assuma um caráter pecuniário, pode também envolver obrigações de fazer e de não fazer, bem como de dar, de acordo com a especificidade de cada caso em concreto.

Sendo assim, com o reconhecimento da necessidade de proteção especial e mais desenvolvida aos direitos da personalidade, em suas múltiplas facetas, passou-se a aplicar a doutrina da responsabilidade civil a toda uma série de circunstâncias passíveis de ensejar danos à personalidade – por exemplo, danos estéticos causados por erro médico; danos à imagem pelo seu uso indevido; danos causados por vício de produto; e assim por diante. E, nesse contexto, a doutrina brasileira construiu um sistema de responsabilidade civil que será rapidamente delineado na próxima seção.

1.2 Responsabilidade Civil: Sistema Teórico, Função e Possíveis Tendências Evolutivas

Após uma significativa evolução histórica em nosso ordenamento, que não será abordada no presente trabalho por razões de espaço⁶, acabou por se desenvolver uma noção de responsabilidade civil dividida em duas vertentes: contratual e extracontratual, conforme reconhece a doutrina nacional.

A primeira destas vertentes da responsabilidade civil – responsabilidade contratual – funda-se no descumprimento da obrigação avençada entre as partes, garantida a obrigação de indenizar nos termos dos Artigos 389 e 475, ambos do Código Civil, e abrangendo duas espécies: aquela envolvendo obrigação de resultado, na qual uma das partes se compromete a atingir um determinado resultado final, passível de responsabilização pelo inadimplemento. Aquela, por sua vez, diz respeito à chamada obrigação de meio, na qual uma das partes se compromete, tão somente, a envidar os melhores esforços para atingir o objetivo do contrato, não sendo, a princípio, responsabilizado pela sua não consecução, a menos que se comprove, no caso concreto, a não realização dos esforços necessários.

⁶ Sobre esta evolução histórica e doutrinária da responsabilidade civil, ver, por exemplo, TEPEDINO, Gustavo. A Evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro e suas Controvérsias na Atividade Estatal. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 191-216; e CAVALIERI FILHO, *op.cit.*, p. 143-157.

A responsabilidade civil extracontratual, por sua vez, divide-se, segundo os seus fundamentos, em subjetiva – clássica, fundada na tríade culpa, dano e nexa causal, e acolhida nos Artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – e objetiva – que prescinde de comprovação de culpa como fundamento da responsabilização, sustentando-se na chamada Teoria do Risco, exigindo a mera existência de dano e do nexa causal entre a conduta do agente e a lesão produzida.

A responsabilidade objetiva encontra-se mais pulverizada no ordenamento jurídico, assumindo uma série de faces distintas. Alguns exemplos dessas diferentes faces seriam, dentre outros: a responsabilidade decorrente do abuso de direito, fundada nos Artigos 187 e 927, § único, ambos do Código Civil; a responsabilidade decorrente do fato de terceiro, regulada nos Artigos 932 e 933, ambos do Código Civil; e a responsabilidade decorrente das relações de consumo, disciplinada nos Artigos 12 e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990.

Muito já se descreveu, na doutrina pátria, como já se observou anteriormente, a gradual evolução de um sistema de responsabilidade civil extracontratual que acolhia apenas a responsabilidade subjetiva, exigindo da vítima a comprovação da culpa do agente, passando a uma fase intermediária, na qual algumas leis especiais previam hipóteses restritas de responsabilidade objetiva e, finalmente, ao sistema atual, no qual a cláusula geral do parágrafo único do Artigo 927 do atual Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990 – ampliaram dramaticamente o campo de incidência da responsabilidade extracontratual objetiva, ensejando, por parte de Cavalieri Filho⁷ a avaliação de que “hoje a responsabilidade objetiva, que era exceção, passou a ter um campo de incidência mais vasto do que a própria responsabilidade subjetiva”.

Esse sistema de responsabilidade civil, contudo, encontra-se em permanente evolução, tanto doutrinária quanto jurisprudencial. Com efeito, é possível reconhecer algumas tendências evolutivas do instituto e de seu tratamento jurisprudencial – muitos deles estreitamente relacionados ao enorme volume de ações judiciais envolvendo os diversos aspectos da responsabilidade civil e dos critérios de indenização adotados nesse âmbito.

Assim, por exemplo, Cavalieri Filho vislumbra um movimento de substituição a longo prazo, no sentido da socialização dos riscos, com fundos coletivos a serem criados pelos grupos criadores dos riscos capazes de ensejar a responsabilização. O insigne doutrinador menciona, como exemplo, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos

⁷ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 149.

automotores – o DPVAT. Nos EUA e em países europeus, a fixação judicial de indenizações milionárias, geradas por ações em face de erros médicos conduziu à formação de um sistema de seguro compulsório, objetivando a cobertura, ao menos em caráter parcial, das referidas indenizações⁸.

Outros autores, como Schreiber⁹, vislumbram uma série de tendências evolucionárias distintas para a sistemática da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas, enumeram-se: (1) a progressiva relativização da importância da necessidade de comprovação da culpa e do nexo causal nas atuais ações indenizatórias; (2) o aumento do número de ações de cunho coletivo no âmbito da responsabilidade civil, em particular no que tange à reparação por danos ambientais; (3) a ampliação dos interesses mercedores de tutela no âmbito das ações judiciais envolvendo responsabilidade civil, da qual são exemplos as várias ações ajuizadas com base em casos de responsabilidade civil por revista, vigilância ou acesso, pelo empregador, de mensagens eletrônicas – *e-mail* de seus empregados no ambiente de trabalho¹⁰; (4) a tendência de vários julgados mais recentes de admitir a despatrimonialização da reparação; por exemplo, condenando o agente a uma execução específica – por exemplo, uma dada obrigação de fazer, como um desagravo, ou uma ação que efetivamente restaure o *status quo* da vítima, escapando da noção, algo cristalizada entre nós, que insiste em ligar danos morais a uma indenização pecuniária; e (5) a adoção de outros instrumentos, voltados para a prevenção dos danos, tais como a ação de uma agência reguladora, ou mesmo o emprego de mecanismos de auto-gestão, onde tal possibilidade seja aceitável, caracterizando uma perda de exclusividade do sistema de responsabilidade civil como opção de reparação de danos à personalidade.

E como se enquadra este sistema de responsabilidade civil no âmbito do tema desse trabalho? Da mesma forma que a responsabilidade civil em nosso país vem sofrendo paulatina evolução – tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial – também as alterações na dinâmica da sociedade como um todo vêm ensejando o surgimento de uma série de hipóteses de danos aos direitos da personalidade que seriam inconcebíveis ou inimagináveis alguns anos antes.

⁸ Nesse contexto, praticamente todos os países europeus instituíram sistemas compulsórios de seguro privado. Alguns destes países, como Dinamarca, Finlândia, Suécia e Reino Unido, criaram variações de sistemas de seguro coletivo que muito se assemelham àquele adotado no Brasil, no âmbito do DPVAT.

⁹ SCHREIBER, Anderson. Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, volume 22, abr./jun. 2005, p. 45-69.

¹⁰ AIETA, Vânia Siciliano. A Violação da Intimidade no Ambiente de Trabalho e o Monitoramento Eletrônico dos Empregados. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, volume 14, n. 55, abr./jun. 2006, p. 60-88.

Uma destas hipóteses é a de danos à personalidade originados da divulgação indevida de dados e/ou informações pessoais, por terceiros, via Internet, que se pretende abordar no presente trabalho. Verifica-se, porém, que – sob esta rubrica – identificam-se várias condutas, com diferentes níveis de gravidade e com consequências distintas para as vítimas. Por conseguinte, impõe-se, em primeiro lugar, delinear os contornos desta nova situação fática – qual seja, a da divulgação indevida de dados e/ou informações por meio da Internet – como um passo inicial para a determinação das condutas, neste contexto, que ensejam a responsabilidade civil e, em consequência, o dever de reparar os danos daí decorrentes e, eventualmente, de indenizar as suas vítimas.

1.3. A Internet como Fonte Potencial de Danos à Personalidade: Visão Inicial

Quando se menciona a Internet, nos dias de hoje, pensa-se em um fenômeno que – para o bem ou para o mal – permeia, de maneira aparentemente indissociável, vários aspectos relevantes da vida em sociedade – comércio, comunicação, informação, interação social, dentre outros. Ainda que se considere que a possibilidade de acesso à Internet não é a mesma para todos, já que nem todos têm acesso a um computador ou sequer sabem como usá-lo, há de se reconhecer a imensa tendência disseminadora da Internet como um todo.

No Brasil, por exemplo, embora os preços dos computadores pessoais sejam ainda comparativamente altos, dificultando o seu acesso às camadas mais pobres da população, comunidades economicamente mais desfavorecidas vêm superando a dificuldade de acesso aos computadores através da disseminação das chamadas *lan houses*¹¹ (negócios, muitas vezes, de pequeno porte, no qual paga-se para utilizar um computador com acesso à Internet; diferem de um *cybercafé*, no sentido de que são, na maior parte dos casos, simples salas com computadores, sem outros serviços adicionais).

Apesar de, em certa medida, desafiar uma definição simples e concisa, em virtude do seu grande grau de complexidade, uma definição possível para o que seja Internet é enunciada

¹¹ GRANCHI, Renata e OLIVEIRA, Luciana. *Lans Invadem Favelas e Aproximam Inimigos no Rio*. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/twiki/bin/view/SaferNet/Noticia20070930135219>>. Acesso em: 01 ago. 2009.

por Paesani¹²: “uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta”, na qual “cada computador pode conter e fornecer, a pedido do usuário, uma infinidade de informações que dificilmente seriam obtidas por meio de telefonemas”.

Entretanto, apesar de se constituir, hoje em dia, como uma nova tecnologia da informação, a origem histórica da Internet é militar – qual seja, um projeto norte-americano, de 1969, denominado ARPAnet – *Advanced Research Projects Agency* – que, originalmente, pretendia desenvolver um sistema de telecomunicações à prova de interferência de países inimigos, por meio da conexão entre uma série de redes computacionais geograficamente distantes. Em 1973 foi desenvolvido um código que permitisse a computadores diferentes, com sistemas operacionais¹³ distintos, estabelecerem comunicação entre si. Este protocolo¹⁴, chamado TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*, é o que torna possível a conexão que, hoje, se estabeleceu entre a maioria das máquinas do planeta.

No entanto, apenas no início da década de 1980 é que as redes passaram a se interligar com objetivos científicos, estando os servidores principais localizados nas grandes universidades e institutos de pesquisa em vários países. As redes assim formadas tinham por objetivo, inicialmente, a troca e o compartilhamento de dados e informações de caráter científico; mas, simultaneamente, começaram a se estabelecer, no âmbito do sistema *Usenet*, sistemas de trocas de mensagens coletivas, que são os antecessores dos atuais fóruns de discussão e dos *chat rooms*, ou salas de bate-papo, e que, como estes últimos, também envolviam trocas de mensagens sobre *hobbies* e interesses comuns.

No início, trocavam-se apenas mensagens de correio eletrônico, sem a possibilidade de envio de arquivos mais complexos, exceto mediante o emprego do chamado FTP¹⁵. No entanto, a transferência de arquivos só se tornou lugar comum em momento posterior, com o advento da rede mundial – a chamada *world wide web* ou WWW, em 1989. A partir daí é que a navegação na Internet passou a ser realizada por meio de hipertexto ou *links*, em que o usuário tem acesso a diversos locais, imagens ou informações mediante um simples acionar do *mouse*.

¹² PAESANI, Lílana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

¹³ Sistemas operacionais são conjuntos de programas que possibilitam a realização de todas as tarefas em um computador. Os mais comuns são o *Windows* e o *Linux*.

¹⁴ Protocolo é o nome que se dá a um dos vários métodos de processamento e transferência de informações entre computadores e entre computadores e os servidores dos provedores de acesso à Internet. O TCP/IP é o protocolo mais utilizado atualmente.

¹⁵ Sigla para *file transfer protocol*, ou protocolo de transferência de arquivos.

A fase seguinte – que compreendeu a utilização da Internet para fins comerciais – é algo controversa no que diz respeito ao seu início. Santos¹⁶ identifica este desenvolvimento como tendo ocorrido no ano de 1996; já Matos¹⁷ afirma que o início do uso comercial da Internet se deu no ano de 1987, nos EUA. Não obstante a divergência, o fato é que foi a partir do início da utilização da Internet para fins comerciais que houve uma expansão de modo exponencial e, mesmo, incontrolável, chegando a milhões de computadores em todo o mundo e criando um verdadeiro planeta virtual, no qual seres humanos diariamente convivem, interagem e trocam informações e arquivos.

Ora, tal aumento de complexidade e de interação entre indivíduos – ainda que tal interação não se dê propriamente no nível físico – acabou por criar uma série de situações que demandam a intervenção do Direito.

Com efeito, quando surgiram no Brasil os primeiros fóruns de discussão por meio de computador, na década de 1990, o máximo de transtorno que poderia ocorrer seria o que, na época, se denominava *flame war* (literalmente, “guerra de chamas”) – uma série de mensagens sucessivas, envolvendo dois ou mais usuários, com tom progressivamente mais agressivo, do ponto de vista textual, às vezes desencadeada por simples divergência de opiniões. Situações deste tipo normalmente levavam o moderador do fórum a eliminar as mensagens potencialmente ofensivas, a intervir enviando mensagem para encerrar a discussão ou, até mesmo, eliminar do grupo aqueles que se excedessem em suas manifestações. A regra que imperava era a da auto-regulamentação e não se imaginava que tais *flame wars* – que, na verdade, eram relativamente comuns – pudessem gerar uma ação judicial objetivando a reparação de danos à personalidade dos ofendidos.

No início do século XXI, contudo, os fóruns de discussão são apenas um dos inúmeros aspectos que a Internet, como fenômeno social, é capaz de assumir. E, junto com a mudança destes paradigmas de utilização, surgem casos concretos em que se vislumbra óbvia lesão à personalidade de alguns indivíduos, ensejando o dever de reparação dessa lesão. Citar-se-ão alguns exemplos, retirados de jornais e da própria Internet, a título de ilustração.

Em São Paulo, no ano de 2005, uma mulher teve cerca de cinquenta fotos íntimas suas divulgadas no Orkut, por um ex-colega de faculdade com quem havia mantido um relacionamento anterior. As fotos, de cunho altamente particular, vinham acompanhadas do seu nome e do seu telefone, sendo que o material indevidamente divulgado foi copiado para

¹⁶ SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral na Internet*. São Paulo: Método, 2001.

¹⁷ MATOS, Tiago Farina. *Comércio de Dados Pessoais, Privacidade e Internet*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.com.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5375/4944>>. Acesso em: 18 jul. 2009.

outros endereços e uma das fotos chegou a ser publicada em revista pornográfica no exterior. Por força deste incidente, a vítima perdeu seu emprego de professora, viu-se forçada a mudar de cidade e até mesmo a esconder seu nome das pessoas, perdendo, efetivamente, todas as suas referências pessoais. Em maio deste ano, o ex-namorado foi condenado, pelo TJ-SP, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, tendo anunciado que pretende recorrer da decisão¹⁸.

Em Londres, a esposa do chefe recém-nomeado do MI6 – o serviço secreto britânico –, postou na rede social *Facebook* dezenove fotos das férias do casal, sem qualquer configuração de segurança, expondo seu endereço e uma série de informações pessoais que, no entender de especialistas, poderia ensejar tentativas de chantagem. Apesar de as fotos em questão terem sido rapidamente retiradas de sua página, o incidente acabou resultando em descrédito pessoal – e profissional – do referido funcionário¹⁹.

Um outro exemplo – que não envolve propriamente divulgação de informações indevidas, mas que tem relevância dentro do escopo desse trabalho, deu-se em Rondônia, em agosto de 2008, quando o TJ-RO condenou os pais de um grupo de alunos de uma escola particular ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, a um professor que fora alvo de ofensas e ameaças em uma comunidade do *Orkut* criada pelos alunos especialmente para este fim²⁰.

Casos como estes vêm se tornando cada vez mais corriqueiros, tanto no Brasil quanto em outros países. As condutas são variadas; o grau de constrangimento é diferente; no entanto, todas têm um traço em comum: dados e/ou informações divulgadas na Internet sem a autorização, ou mesmo sem o conhecimento do seu titular. Por estas razões, é altamente relevante o estudo destas condutas, de modo a elaborar um sistema jurídico aplicável a situações deste jaez. Para tanto, faz-se necessária uma classificação das condutas de divulgação de dados e/ou de informações na Internet, que sejam passíveis de ensejar responsabilidade civil – o que constitui o assunto do capítulo seguinte deste trabalho.

¹⁸ DOMINGOS, Roney. *Justiça condena homem a indenizar ex-namorada por fotos de sexo no Orkut*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL111422-5665,00.html>>. Acesso em: 11/05/2009.

¹⁹ Endereço de espião-chefe britânico sai na internet. *O Globo*. Rio de Janeiro. 06 de julho de 2009. O Mundo.

²⁰ COSTA, Patrícia. *Cyberbullying: Violência Virtual*. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/vida/comportamento/cyberbullying-violencia-virtual/>>. Acesso em: 01 ago. 2009.

2. A DIVULGAÇÃO INDEVIDA VIA INTERNET: ESBOÇO FÁTICO DO PROBLEMA

2.1 Internet: Panorama Geral

Muito já se pensou, escreveu e divagou sobre a Internet, a partir de pontos de vista distintos. Diversas áreas do conhecimento, como engenharia, sociologia, filosofia, economia, jornalismo, antropologia, política – para citar apenas algumas –, têm analisado a Internet, de acordo com os seus interesses específicos. No entanto, é quase unânime o entendimento quanto à impossibilidade de definir todos os aspectos da Internet em poucas palavras. Assim, um engenheiro de sistemas visualiza a Internet como uma rede que interliga um número imenso de computadores no mundo inteiro, por meio da rede telefônica, de cabos e de satélites, na qual os diversos computadores trocam informações entre si por meio dos chamados protocolos TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*. Um jornalista poderia definir a Internet em termos de possibilidade de obtenção e de divulgação de informações – e, nessa perspectiva, poder-se-ia mencionar, como exemplo mais recente, os eventos relativos às eleições no Irã, em que os internautas iranianos desempenharam papel substitutivo à imprensa internacional, impedida pelo governo reeleito de divulgar os protestos que se seguiram às ditas eleições.

Muitos veem na Internet verdadeiro tesouro: repositório de informações, de conhecimento, de comércio e, mesmo, de interação social. Outros chegam a considerá-la como importante fator de incentivo à cooperação entre diferentes povos. A este respeito, Negroponte²¹ comenta que:

Enquanto os políticos lutam munidos da bagagem da história, uma nova geração está surgindo na paisagem digital, desembaraçada da limitação imposta pela proximidade geográfica como único terreno para o desenvolvimento da amizade, da colaboração, do divertimento e da vizinhança. A tecnologia digital pode vir a ser uma força natural a conduzir as pessoas para uma maior harmonia mundial.

²¹ NEGROPONTE, Nicholas. *A Vida Digital*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 218.

No entanto, mesmo Negroponte²² admite que “toda tecnologia ou dádiva da ciência possui seu lado obscuro, e a vida digital não constitui exceção...”. E, no que tange ao uso da Internet, vários autores²³ sublinham que duas circunstâncias, em especial, contribuem decisivamente para o surgimento de danos à personalidade. Tais circunstâncias são as seguintes: o anonimato aparente que existe na Internet, pois os usuários não são identificados por seus nomes, mas sim por pseudônimos e códigos numéricos de identificação de seus terminais, que também possibilitam a comunicação entre computadores distintos – os chamados números IP²⁴; e, concomitantemente, o fato de que as comunicações entre os indivíduos não se dão em pessoa, pelo menos em um momento inicial, o que, aparentemente, contribui para que as pessoas adotem condutas que, de outro modo, jamais seriam por ela implementadas.

Também o número sempre crescente de usuários com acesso à Internet – 65 milhões de usuários no Brasil²⁵ e um bilhão e meio de usuários em todo o mundo, em novembro de 2008, segundo o Ministério da Cultura - MinC²⁶ - amplia, de maneira antes nunca vista, a possibilidade de uma série de danos aos usuários: roubo de informações vitais, como senhas e números de contas correntes e cartões de crédito, o chamado *phishing*; usurpação do controle de grandes números de computadores individuais, sem o conhecimento de seus usuários, para a formação do que se convencionou chamar de “redes-zumbis”, com vistas ao envio de *spams* – mensagens não solicitadas – em massa, ou até de ataques a *sites* conhecidos, com vistas a invadi-los ou até a retirá-los do ar, como aconteceu recentemente com o *Facebook* e com a mais nova moda em termos de redes sociais – o *Twitter*²⁷.

E é exatamente nessa perspectiva que surgem os danos morais pela divulgação indevida de dados e/ou de informações pessoais, por terceiros, na Internet. É claro que os

²² NEGROPONTE, *op. cit.*, p. 215.

²³ SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral na Internet*. São Paulo: Método, 2001. MATOS, Tiago Farina. *Comércio de Dados Pessoais, Privacidade e Internet*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.com.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5375/4944>>. Acesso em: 18 jul. 2009. COSTA, Patrícia. *op. cit.*

²⁴ Número que identifica cada um dos computadores conectados em uma rede que utilize os protocolos TCP/IP para comunicação. Inicialmente com apenas 11 algarismos, os números IP são, desde 1995, combinações de algarismos (pelo menos 16) e letras (pelo menos duas), armazenadas na forma de código binário no computador que os detém.

²⁵ ANTONIOLI, Leonardo. *Estatísticas, Dados e Projeções Atuais Sobre a Internet no Brasil*. Disponível em: <http://www.tobeguarany.com/internet_no_brasil.php>. Acesso em: 09 ago. 2007.

²⁶ MINISTÉRIO DA CULTURA (MinC). *O Crescimento do Uso da Internet no Mundo Supera Previsões e Assusta Pesquisadores*. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2008/11/18/o-crescimento-do-uso-da-internet-no-mundo-supera-previsoes-e-assusta-pesquisadores/>>. Acesso em: 09 ago. 2009.

²⁷ Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1126808-6174,00.html>>. Acesso em: 14 mai. 2009; e <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1168442-6174,00.html>>. Acesso em: 26 mai. 2009.

danos que vierem a ser provocados nesse contexto assumem um caráter de lesividade potencial muito mais amplo, não só pelo imenso número de receptores possíveis – todos aqueles que acessam ou que vierem a acessar a Internet –, mas também pela imensa capacidade da própria Internet em difundir e propagar a informação.

Com efeito, não raro uma foto ou vídeo altamente constrangedor chega à Internet e, apesar de retirado rapidamente, não impede que outros usuários continuem a divulgar o material, mesmo após a sua retirada do *site* ou da rede de interação original. Em especial, dois casos envolvendo vídeos íntimos assumiram amplas proporções na mídia brasileira, além de na própria Internet: um envolvendo uma conhecida apresentadora de TV, outro envolvendo uma chamada celebridade instantânea que, na época da divulgação do vídeo íntimo em questão, participava de conhecidíssimo *reality show* nacional. O aumento da frequência destes incidentes no país, assim como em todo o mundo, vem despertando a atenção de profissionais na área de segurança, que começaram a emitir conselhos gerais de proteção²⁸.

Dada a situação assim delineada, torna-se relevante a necessidade de uma abordagem jurídica para a questão, que pode ser realizada com base em vários campos do Direito, conforme vêm fazendo vários doutrinadores, tanto na área do Direito Penal²⁹, quanto do Direito do Consumidor³⁰, para mencionar apenas duas destas áreas que têm recebido grande atenção doutrinária nos últimos tempos.

Com este objetivo, há que distinguir, em primeiro lugar, quais sejam as condutas que ensejam o dano moral, em razão da divulgação indevida de dados e/ou de informações por meio da Internet.

²⁸ UCHÔA, Alicia. *Casais Devem Ter Cuidado ao Fazer Imagens Íntimas, Diz Delegada*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1254251-5606,00CASAIS+DEVEM+TER+CUIDADO+AO+FAZER+IMAGENS+INTIMAS+DIZ+DELEGADA.html>>. Acesso em: 09 ago. 2009.

²⁹ CAPANEMA, Walter Aranha. *Spam e as Pragas Digitais: uma visão jurídico-tecnológica*. Monografia. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2007. COSTA, Álvaro Mayrink da. Crime Informático. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, vol. 7, n. 28, p. 53-65, 2004. PECK, Patrícia. *Direito Digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. SARDAS, Leticia de Faria. Novos Rumos do Direito Penal: os tipos penais e a internet. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, vol. 7, n. 25, p. 77-95, 2004. ZACLIS, Daniel. O Vírus Informático e o Crime de Dano: Por Que Legislar? *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, ano 14, n. 173, p. 18-19, abr. 2007.

³⁰ LIMA, Rogério Montai de. *Relações Contratuais na Internet e Proteção Jurídica do Consumidor*. São Paulo: Nelpa, 2008. MONTENEGRO, Antônio Lindbergh. *Internet em Suas Relações Contratuais e Extracontratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003. MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

2.2 Condutas Lesivas de Divulgação Indevida na Internet

Para os fins desta pesquisa, impõe-se uma divisão inicial das condutas consideradas lesivas de divulgação indevida de dados e/ou de informações por meio da Internet. Cumpre ressaltar que, embora todas essas condutas possam ser enquadradas ou identificadas com uma série de tipos penais já existentes³¹, não se considerará tal classificação nesse trabalho, que pretende tratar apenas dos aspectos e das consequências cíveis dessas condutas.

Aduza-se, ainda, que a classificação que ora se apresenta é simples tentativa de sistematização, com vistas a deduzir, no Capítulo seguinte desse trabalho, alguns critérios práticos passíveis de aplicação na quantificação, pelos julgadores, de eventuais indenizações por dano moral. Por fim, deve-se observar que a referida classificação, embora atenda razoavelmente aos casos concretos mais comuns, mudará, por força, em razão da evolução tecnológica da própria Internet – que, progressivamente, disponibiliza diferentes e mais complexos instrumentos de utilização, como os *blogs*, as redes sociais, os *sites*, os fóruns de discussão, os *chat rooms*, e assim por diante³².

Sendo assim, entendem-se que as condutas de divulgação indevida de dados e/ou de informações via Internet, passíveis de ensejar danos morais, se dividem em três grupos distintos, quais sejam: divulgação de material alheio na Internet; condutas lesivas à honra praticadas na Internet; e a chamada e-perseguição, ou perseguição eletrônica, também denominada *cyberstalking*. Tais grupos são abordados a seguir.

2.2.1 Primeiro Grupo: Condutas de Divulgação de Material Alheio na Internet

Entende-se que este grupo de condutas é o mais frequente e, também, o primeiro a ser mencionado, tanto na mídia quanto na jurisprudência. É, sem dúvida, o mais abrangente, já que engloba a divulgação de qualquer tipo de material alheio – dados, fotos, vídeos, produção intelectual.

³¹ PECK, *op. cit.*, p. 29-32.

³² Classificação da pesquisadora.

Relativamente ao último tipo de material mencionado anteriormente – a produção intelectual –, existe ampla discussão na doutrina³³, como também na jurisprudência. Embora não se vá debruçar sobre tais questões no presente trabalho, por questões de espaço, há que se ressaltar a sua atualidade e relevância, em especial, atualmente, no que tange à troca de arquivos de vídeo e música por meio de programas *peer to peer*³⁴, por meio dos quais diferentes usuários compartilham os seus acervos pessoais de música e de vídeo. Nos Estados Unidos, e na Europa, a prática já deu ensejo a diversas ações milionárias – uma das mais recentes contra os donos do *site* intitulado *Pirate Bay*.

Para os fins deste trabalho, portanto, somente serão consideradas as condutas de divulgação indevida de dados e informações que venham a causar dano a pessoas físicas, sendo tais dados e informações de caráter senão íntimo, ao menos pessoal e particular – categoria na qual entende-se não estar inserida a produção intelectual. Esta, de fato, é, na maioria das vezes, meio de expressão da arte ou do engenho humanos, e os danos que a sua divulgação indevida provoca tendem a ser muito mais visíveis no âmbito material, razão pela qual não serão aqui considerados.

Sendo assim, entende-se que os dados e/ou a informação passíveis de divulgação indevida na Internet podem assumir praticamente qualquer forma: fotografias pessoais; vídeos de família ou mesmo de caráter íntimo; dados pessoais; informações pessoais.

Cumprido, neste ponto, distinguir entre o que sejam dados pessoais e informações pessoais. Por dados pessoais entendem-se todos aqueles que servem a caracterizar, de alguma maneira, uma identidade, ou seja, um determinado indivíduo – nome, endereço, número de RG, número de CPF, estado civil, números de conta corrente e de cartão de crédito, renda familiar. Já sob a rubrica de informações pessoais – também denominadas dados pessoais sensíveis³⁵ –, reúnem-se aquelas que servem a caracterizar não apenas um indivíduo, mas – e especialmente – a sua personalidade, a sua individualidade. Assim, constituiriam informações pessoais aqueles dados relativos a *hobbies*, à rotina diária, às condições de saúde, às opiniões políticas, às preferências sexuais, à religião, aos meios de subsistência (para mencionar os mais comuns).

³³ CARBONI, Guilherme C. *O Direito de Autor na Multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2002. SIMÃO FILHO, Adalberto; LUCCA, Newton de (Org.). *Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Edipro, 2001. ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (Org.). *O Direito e a Internet*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

³⁴ Programas que possibilitam aos seus usuários estabelecer redes em que cada um dos computadores assume o papel de servidor (fornecendo dados) ou de cliente (baixando dados) simultaneamente. Tal configuração de sistema tornou possível que diversos usuários forneçam e/ou retirem determinados arquivos – ou partes de arquivos (por exemplo, de música, vídeo, imagens ou programas) – de outros usuários, simultaneamente.

³⁵ SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral na Internet*. São Paulo: Método, 2001.

Tal distinção entre dados e informações pessoais se justifica em razão do tipo de dano que a sua divulgação indevida tende a produzir. Com efeito, entende-se que ambos causam danos de ordem moral e material. No entanto, a análise da jurisprudência indica que a divulgação indevida dos dados pessoais tende a produzir danos materiais de ordem maior do que os danos morais, enquanto que a divulgação indevida das informações pessoais ou dos dados pessoais sensíveis tende a causar danos morais de maior monta do que os danos materiais.

Exemplificando, considere-se a situação concreta na qual um determinado *site* comercial seja invadido por *hackers* e, como consequência, esses indivíduos se apropriem dos bancos de dados contendo os números de cartão de crédito de todos os consumidores que tenham efetuado compras naquele *site*. Ato contínuo, os *hackers* utilizam, disponibilizam ou vendem estes dados a outros, que empregarão, por sua vez, os números dos cartões de crédito assim obtidos em uma série de compras indevidas. Entende-se que, embora tenha havido dano moral para os consumidores que venham a ser vítimas do esquema, em razão da quebra da confiança sofrida pois, ao comprar em um *site*, supuseram que seus dados seriam destruídos após efetivada a compra, o dano material é muito maior.

Considere-se, agora, hipótese distinta, e que também ocorreu na realidade: indivíduos que tinham perfis na rede social *Orkut*, com o fim de estabelecer relações de amizade, sendo que tais perfis detalhavam interesses, rotinas, posses materiais, e assim por diante, tanto próprios quanto de familiares. Ora, considerando que um dos objetivos do *Orkut* é o de formar redes com muitas conexões – ou amigos –, muitos usuários deixaram de adotar as necessárias cautelas, adicionando às suas redes particulares qualquer um que o solicitasse, abrindo caminho para que indivíduos mal-intencionados duplicassem tais perfis, atribuindo às vítimas opiniões, atividades e comportamentos que estas nunca adotariam, e que acabam por redundar em descrédito, desonra ou humilhação às referidas vítimas. Nesse caso, configura-se, de maneira mais visível, um dano de ordem moral – que, em alguns casos, pode praticamente destruir a reputação da infeliz vítima em questão.

Deve-se ressaltar que tal divisão entre os efeitos produzidos pela divulgação de dados pessoais ou de informações pessoais pode ser de distinção mais difícil em algumas hipóteses concretas. Assim é que os mesmos perfis do *Orkut* ou do *Facebook* que – apropriados e indevidamente alterados por terceiros – levam ao descrédito ou à desonra da vítima, podem também levar a expressivos danos de ordem material, em razão da grande criatividade dos criminosos.

Exemplos constantes da crônica criminal brasileira podem comprovar essa afirmação. Num caso recente, criminosos selecionavam suas vítimas no *Orkut*, obtendo informações sobre viagens e períodos de ausência, e utilizando-se dessas ocasiões para ingressar nas residências das vítimas assim selecionadas, com vistas a furtar objetos de valor. Em outro caso, após a prática reiterada dos chamados golpes telefônicos de sequestro, em que o criminoso simula ter sob seu poder parente próximo da vítima, cujo número telefônico fora aparentemente escolhido ao acaso, descobriu-se que alguns dos criminosos estavam se valendo de informações de cunho pessoal colhidas no *Orkut*, como nomes e idades de filhos, escolas em que estudavam as vítimas, além de outros dados, de modo a conferir verossimilhança a seus golpes.

Feitas essas considerações, conclui-se que os critérios a serem adotados, quanto a este primeiro grupo de condutas associadas à divulgação indevida de danos e/ou de informações via Internet, não pode ser ligado à conduta em si. Pouco importa se a divulgação indevida foi de uma foto ou de um vídeo íntimo; pouco importa se os dados foram colhidos no *Orkut*, no *Facebook*, no *Twitter*, numa sala de *chat*, no MSN, em um fórum de discussão, ou se foram subtraídos dos seus titulares por qualquer outro meio. No que tange ao grupo de condutas relativo à divulgação de material alheio pela Internet, não são os meios ou o material publicado, mas antes a mera divulgação dos dados alheios e os seus efeitos sobre a vítima.

Em outras palavras, pode-se afirmar que eventuais circunstâncias concretas, relativas ao *modus operandi* do ofensor – por exemplo, se o causador do dano deturpou perfil já existente em uma dada rede social, ou se, de alguma maneira e valendo-se da ignorância da vítima, conseguiu inserir no computador desta última um programa destinado a captar e, periodicamente, enviar ao *hacker* informações sobre toda e qualquer atividade realizada naquele computador infectado, divulgando tais dados posteriormente – não têm tanta relevância na área da responsabilidade civil quanto terão, eventualmente, no âmbito criminal.

O que há, então, de ser considerado, no âmbito da responsabilidade civil, ao analisar-se o mérito de ação judicial que envolva condutas pertencentes a este primeiro grupo? A extensão do dano; o tempo de subsistência da divulgação; a capacidade de propagação da informação indevida no seio da Internet; todos esses fatores, mais do que as considerações de ordem tecnológica, devem ser levados em conta pelo julgador ao se pronunciar sobre cada caso específico.

2.2.2 Segundo Grupo: Condutas Lesivas à Honra Praticadas na Internet

Nesse segundo grupo, englobam-se aquelas condutas que – sem recorrer à divulgação de material alheio – foto, vídeo –, pertencente à própria vítima – divulgam antes características negativas, desabonadoras, tanto verdadeiras³⁶ quanto falsas, sobre essa vítima, resultando em dano à sua personalidade. Em outras palavras, incluem-se nesse grupo as condutas que resultam em injúria, calúnia ou difamação às vítimas, sendo a Internet utilizada como simples veículo para espalhar tais injúrias, calúnias ou difamações.

Impõe-se, aqui, lembrar a já clássica distinção relativa às condutas de injúria, calúnia e difamação – cuja prática se configura como crime contra a honra, para empregar a terminologia dos Artigos 138 a 140 do Código Penal brasileiro. Assim, resumidamente, injúria é a conduta que ofende a honra subjetiva da vítima – ou seja, o conceito que esta última tem de si mesma – a sua dignidade e o seu decoro – como ocorre, por exemplo, ao chamar-se um árbitro de futebol de ladrão. Já a calúnia – que Greco³⁷ define como “o mais grave de todos os crimes contra a honra” – consiste na imputação, à vítima, de um fato falso e que seja definido como crime no Código Penal; exemplo seria acusar-se alguém de ter praticado roubo específico, divulgado na mídia, sabendo que o acusado não o praticou. A difamação, por sua vez, consiste em imputar à vítima fato ofensivo à sua reputação, não definido como crime, mas que importe em mácula à reputação da vítima em seu meio social. Exemplo de difamação seria o de divulgar foto de mulher, juntamente com a informação falsa de ser ela prostituta.

Tendo em mente tais definições, o grupo das condutas lesivas à honra praticadas na Internet pode assumir uma grande variedade de formas: originalmente associadas à postagem de ataques à honra da vítima em páginas da Internet (*sites*) – em muitos casos criados apenas com este fim –, às já mencionadas *flame wars* que grassavam nos fóruns de discussão e ao envio de *e-mails* contendo injúrias, calúnias ou difamações, tais condutas viram seu campo de ação ser ampliado, em razão do desenvolvimento de novas formas de uso e de interação na Internet. Hoje em dia, além das formas de ataque à honra já mencionadas, já se constata lesões à honra perpetradas nos *chats* – na definição de Santos³⁸, “serviço que permite a

³⁶ SANTOS, *op. cit.*, p. 232-233.

³⁷ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. V. II. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 421.

³⁸ SANTOS, *op. cit.*, p. 198.

conversação simultânea entre usuários por meio da rede” –, assim como nas redes sociais, de que são exemplos mais atuais o *Orkut*, o *Facebook* e o *Twitter*.

E, com efeito, as condutas lesivas à honra que são praticadas nas redes sociais tendem a ter um alcance – e, por conseguinte, uma potencialidade lesiva muito maior – do que aquelas condutas, de mesmo tipo, que são praticadas, por exemplo, por meio do *e-mail*.

Explica-se que, no último caso, a mensagem eletrônica tem como destinatário um só indivíduo – via de regra a própria vítima. Se o ofensor desejar ampliar o escopo da lesão, terá de enviar cópia da mensagem insultuosa a mais de um endereço de *e-mail* – um aumento de trabalho que, no mais das vezes, faz com que a conduta nem seja praticada nesses termos. O escopo se amplia no caso de um fórum de discussão, ou de um grupo de *e-mail*, já que, nessas hipóteses, a mensagem será destinada e, possivelmente, lida por todos aqueles que fazem parte daquele determinado grupo.

No entanto, a potencialidade lesiva aumenta enormemente quando se pensa em uma rede social. É que, nessa hipótese, o objetivo não é o de reunir um grupo com interesses comuns, mas reunir o maior número possível de agregados a uma dada rede de amigos, no caso do *Orkut* e do *Facebook*, ou de seguidores, caso do *Twitter*.

Nessa perspectiva, constata-se, atualmente, um aumento de incidência de condutas lesivas à honra praticadas nas redes sociais, encontrando-se inúmeros exemplos em concreto, ora divulgados na mídia. Algumas delas são, claramente, caracterizadas como lesivas. Outras, porém, tornam-se polêmicas, em razão de não apresentarem, de maneira tão pronunciada, o caráter de ataque à honra – seja objetiva, seja subjetiva – que configure o dano moral. Outras, por fim, suscitam discussão acerca dos limites entre a liberdade de expressão e o efetivo ataque à honra de outrem.

Assim, registra-se, como exemplo de óbvio ataque à honra alheia, caso já mencionado anteriormente nesse trabalho, no qual um ex-namorado criou um perfil de *Orkut* falso da vítima e nele postou fotos íntimas, juntamente com o nome e o telefone da ex-namorada, apresentando-a como garota de programa³⁹. É evidente, no caso em questão, a ofensa à honra da vítima, tanto subjetiva quanto objetiva, que se vislumbra claramente nos efeitos deletérios sobre a reputação desta última.

Em contrapartida, também foi noticiado incidente, ocorrido na Inglaterra, no qual uma integrante do quadro de funcionários de uma escola foi suspensa, sem salário, após ter

³⁹ DOMINGOS, Roney. *Justiça condena homem a indenizar ex-namorada por fotos de sexo no Orkut*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL111422-5605,00.html>>. Acesso em: 11 mai. 2009.

feito um comentário sucinto sobre o comportamento dos alunos no *Facebook*, reportando-se a uma conversa que tivera com um professor, que reclamara de um dos alunos, no sentido de que a turma a que esse aluno pertencia era “tão má quanto a outra [turma]”. Foi o que bastou para que a direção do colégio a punisse por contribuir, potencialmente, por levar a escola ao descrédito⁴⁰. No caso em questão, é bem mais difícil de visualizar o alegado descrédito potencial, sendo certo que se poderia discutir o direito de uma funcionária reclamar do trabalho, tanto mais que, aparentemente, não se mencionou o nome de qualquer aluno no comentário em questão.

As condutas lesivas à honra chegaram também à mais nova das redes sociais em evidência na mídia – o *Twitter*. Uma inquilina em Chicago, EUA, foi processada pela imobiliária, por incluir, em seu *microblog* no *Twitter*, um comentário sobre o mofo existente no imóvel por ela alugado junto à imobiliária. O comentário lhe custará, caso perca a ação judicial, o pagamento de uma indenização de cinquenta mil dólares⁴¹. No entanto, poder-se-ia discutir se a imobiliária não estaria pretendendo cercear o direito da inquilina – que, afinal, é consumidora – de reclamar das condições do imóvel alugado. Deve-se observar que tal ação não teria grandes chances de prosperar no Brasil, dada a proteção trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, como pela Lei das Locações – Lei nº 8.245/1991. Aduza-se, ainda, que existem *sites* e colunas de jornais e revistas impressas, nas quais os consumidores insatisfeitos ventilam suas reclamações. Entende-se, por conseguinte, que um julgamento favorável à imobiliária, no caso em questão, criaria um precedente muito perigoso para os direitos do consumidor, como para a liberdade de expressão.

Foi também noticiado incidente ocorrido na Guatemala, o julgamento de ação criminal na qual um indivíduo que postara comentário no *Twitter*, incitando seus seguidores a sacar recursos de um certo banco, foi preso por um dia e meio e teve seu computador confiscado pelas autoridades, sob a acusação de incitar o pânico financeiro no país. O acusado foi absolvido, sob o fundamento de inexistência de provas suficientes, estando a decisão pendente de recurso⁴². Nesse caso em concreto, as consequências do comentário postado

⁴⁰ G1. *Funcionária de Escola é Suspensa Após Comentar Sobre Alunos no Facebook*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1186982-6174,00-FUNCONARIA+DE+ESCOLA+E+SUSPENSA+APOS+COMENTAR+SOBRE+ALUNOS+NO+FACEBOOK.html>>. Acesso em: 08 jun. 2009.

⁴¹ G1. *Inquilina é Processada por Imobiliária Após Reclamar de Apartamento no Twitter*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1246494-6174,0-INQUILINA+E+PROCESSADA+POR+IMOBILIARIA+APOS+RECLAMAR+DE+APARTAMENTO+NO+TWITTER.html>>. Acesso em: 29 jul. 2009.

⁴² G1. *Justiça Dá Parecer Favorável a Preso por Gerar ‘Pânico Financeiro’ no Twitter*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1225951-6174,00-JUSTICA+DA+PARECER+FAVORAVEL+A+PRESO+POR+CAUSAR+PANICO+FINANCEIRO+NO+TWITTER.html>>. Acesso em: 29 jul. 2009.

seriam, a princípio, mais graves do que aquelas trazidas pelo comentário em desfavor da imobiliária no caso anteriormente narrado. Mesmo assim, entende-se que existe um aparente conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra subjetiva do banco – para não mencionar potenciais danos materiais, se os seguidores do réu tivessem decidido seguir o seu conselho!

Nesse segundo grupo, assim como no primeiro grupo, entende-se que a forma assumida pela divulgação da injúria, da calúnia ou da difamação é de todo irrelevante para a quantificação do dano moral. No entanto, circunstâncias como o alcance do ataque à honra – número de pessoas que leram ou que poderiam vir a ler a mensagem insultuosa; o tempo de exposição da mensagem/insulto na Internet; e as consequências efetivas geradas pela mensagem devem ser consideradas quando da análise de cada caso concreto. Deve-se, por fim, considerar eventual ponderação de princípios, já que tanto a liberdade de expressão quanto a honra são direitos constitucionalmente reconhecidos e protegidos no ordenamento jurídico.

2.2.1 Terceiro Grupo: E-Perseguição ou Perseguição Eletrônica

O termo e-perseguição, que caracteriza as condutas do terceiro – e último – dos grupos de condutas associadas à divulgação indevida de dados e/ou de informações por meio da Internet é, em termos de ocorrência no Brasil, mais recente. Uma definição simples e direta para a e-perseguição seria a de uma conduta praticada com o objetivo de perseguir, de intimidar e/ou de coagir a vítima. Embora não constituam conduta direta de divulgação indevida de dados e/ou informações para terceiros, apesar de, em alguns casos, envolver tal divulgação, os danos que a e-perseguição causa à personalidade da vítima são, também, passíveis de responsabilidade civil – e, por essa razão, encontram-se incluídas no presente trabalho.

Nessa perspectiva, vislumbram-se duas variantes dessa perseguição eletrônica, quais sejam, o *cyberstalking* e o *cyberbullying*. No primeiro tipo, efetua-se perseguição à vítima de forma obsessiva, com fins aparentemente amorosos ou sexuais, e esta última, muitas vezes, desconhece a identidade de quem a persegue. Já o *cyberbullying*, embora seja também um

tipo de perseguição, não tem qualquer propósito amoroso ou sexual, mas é realizada com o propósito expresso e declarado de intimidar ou de ameaçar a vítima. Nesse último caso, é mais comum que a identidade de agressor seja conhecida pela vítima; e, na maioria das vezes, o motivo para a conduta persecutória é fútil ou mesmo inexistente, baseando-se principalmente em ódio, discriminação ou vingança.

Como nos casos anteriores, a forma pela qual a perseguição é implementada pode variar – e frequentemente varia muito: mensagens de *e-mail*, de SMS pelo celular, com envio de torpedos, *posts* no *Orkut*, no *Facebook* ou no *Twitter*, e até mesmo a criação de comunidades no *Orkut* ou no *Facebook* com o fim único de intimidação podem ser utilizadas. Em muitos casos, várias dessas formas ou todas elas são empregadas simultaneamente.

Incidentes de *cyberstalking* e de *cyberbullying* foram primeiro relatados nos EUA, onde as práticas de perseguição já eram comparativamente mais comuns na crônica policial americana. Alguns casos levaram até ao suicídio das vítimas⁴³. No entanto, casos já têm sido relatados também na Europa e no Brasil.

Atualmente, os casos de *cyberbullying* parecem ter maior incidência, mormente envolvendo adolescentes e vitimando colegas ou mesmo professores – o que se explica, em parte, pelo fato de que as provocações e as perseguições nesse meio já existiam anteriormente, e só migraram para a nova plataforma tecnológica. Pesquisa realizada por uma emissora de televisão⁴⁴ revelou que o *cyberbullying* já era responsável, em média, por oito a dez por cento dos casos, no ano de 2007. E esse número só tende a aumentar, à medida que aumenta o acesso à Internet.

Em quase todos os casos de *cyberbullying* registrados, encontra-se um fator comum, qual seja, um grande sentimento de impunidade por parte daqueles que praticam esse tipo de perseguição. Seja pela sensação de anonimato, associada à noção que a maioria dos usuários tem da Internet como uma terra de ninguém, onde vale tudo; seja pela confiança em seu poder de intimidar as vítimas, de modo que estas últimas não tomem qualquer atitude para se defender, por medo de retaliações, o fato é que essas condutas têm sido cada vez mais frequentes.

⁴³ FELIX, Lola. *Médicos Alertam para os Perigos do Cyberbullying*. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/03/31/medicos_alertam_para_os_perigos_do_cyber_bullying_1249638.html>. Acesso em: 09 ago. 2009.

⁴⁴ *Cyberbullying*. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1528489-4005,00.html>>. Acesso em: 09 ago. 2009. G1. *Americana é condenada por trote na Internet que provocou suicídio*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL880994-6174,00-AMERICANA+E+CONDENADA+POR+TROTE+NA+INTERNET+QUE+PROVOCOU+SUICIDIO.html>>. Acesso em: 19 ago. 2009.

Já no caso do *cyberstalking*, essa conduta – embora comparativamente pouco frequente – tende a ter efeitos ainda mais devastadores sobre as vítimas. A sensação de impunidade, de segurança e de anonimato que a Internet propicia – diga-se de passagem, de uma maneira completamente ilusória, porque os computadores utilizados para a prática podem ser traçados por seus números de IP, ainda que os indivíduos possam não sê-lo diretamente – torna-a um terreno potencialmente fértil também para o *cyberstalking*.

Alguns casos já foram, inclusive, registrados no Brasil. Em um deles⁴⁵, a perseguição se iniciou com mensagens de texto, enviadas pela perseguidora e por amigos desta, passando às mensagens de *e-mail* diárias após a vítima, ingenuamente, enviar uma mensagem por *e-mail* à perseguidora, para fazê-la parar. Em outro caso, mais grave, uma vítima teve a vida completamente devassada por um ex-namorado: compromissos, saldos em contas bancárias, e vários outros. Após consultar um especialista em segurança, a vítima descobriu que seu computador, que tinha lhe sido dado como presente pelo perseguidor, havia sido preparado com um programa de acesso remoto e um *keylogger* – tipo de programa que grava tudo o que é digitado no computador infectado, enviando as gravações, periodicamente, ao seu instalador. Desta forma, o perseguidor mantinha-se a par de todos os movimentos da vítima, sem que esta soubesse. Em outro exemplo desta variante de e-perseguição, uma cliente de grande companhia de telefonia móvel viu-se forçada a recorrer ao Judiciário, a fim de obter dados de um suposto admirador que vinha lhe enviando mensagens SMS – os chamados “torpedos” – há três anos⁴⁶. Como no caso do *cyberbullying*, tais condutas classificadas como *cyberstalking* tendem a aumentar sua incidência, à medida que o acesso à Internet, pela população, cresce. E, por essa razão, justificam a sua inclusão sob o pálio da responsabilidade civil.

Alguns critérios podem ser empregados para avaliar a gravidade das lesões produzidas em razão deste terceiro grupo de condutas. Assim, no caso do *cyberbullying*, a divulgação de comunidade em rede social, de página ou *site* insultuoso na Internet, do envio de *e-mails* intimidadores ou ameaçadores, ensejam a análise do grau de divulgação, do tempo em que ela ocorre até que a comunidade ou *site* seja removido, ou de que os *e-mails* parem de chegar às caixas postais eletrônicas dos destinatários, por exemplo. Do mesmo modo, o nível

⁴⁵ MACHADO, André. Cuidado com a E-Perseguição. *O Globo*. Rio de Janeiro. 29 jun. 2009. Suplemento O Globo Digital.

⁴⁶ G1. *Vivo é Obrigada a Informar Remetente de Torpedos Amorosos*. Disponível em: <<http://www.contextojuridico.com.br/2009/04/21/vivo-e-obrigada-a-informar-remetente-de-torpedos-amorosos/>>. Acesso em: 15 mai. 2009.

de intimidação da vítima e eventuais danos psicológicos (que podem até ser comprovados por meio de perícia) constituem critérios válidos na avaliação do grau da lesão cometida.

No caso do *cyberstalking*, entende-se que uma avaliação segundo esses critérios é mais difícil, embora as condutas associadas tenham claras consequências penais; mas, de qualquer maneira, a análise do grau de interferência na vida, nas atividades habituais e nas condições psicológicas da vítima podem concorrer, no caso concreto, para uma tal avaliação.

2.3 Condutas Lesivas na Internet e Critérios: observações

Encerrando o presente capítulo, devem ser feitas algumas observações.

A primeira diz respeito à classificação das condutas de divulgação indevida de dados e/ou de informações via Internet. Embora tal divisão em três grupos distintos de condutas tenha por objetivo fundamentar possíveis critérios de análise no campo da responsabilidade civil, por exemplo, critérios indenizatórios, não se deve perder de vista o fato de que, nos casos concretos, pode-se reconhecer não uma conduta, mas várias condutas, praticadas em conjunto e pertencentes a grupos distintos.

Dessa forma, por exemplo, um perseguidor, pretendendo praticar *cyberbullying* contra uma determinada vítima, poderia perfeitamente obter ilicitamente uma série de dados pessoais dessa última para, em seguida, utilizar-se dessas informações em uma série de *e-mails* ameaçadores (condutas inseridas no primeiro e no terceiro dos grupos de condutas lesivas mencionados anteriormente). Poderia, alternativamente, criar um perfil falso da vítima em *site* de relacionamentos, com vistas a difamá-la ou ameaçá-la (condutas inseridas no segundo dos grupos já mencionados nas seções anteriores).

Em tais exemplos, portanto, haveria a prática de uma conduta lesiva à vítima, empregada como meio para causar uma segunda – e mais gravosa – lesão à personalidade dessa última. Deve-se observar que, ainda que uma delas fosse eventualmente absorvida, no âmbito criminal, como mero ato de preparação, ou como pós-fato impunível, dependendo da gravidade de cada uma dessas condutas, entende-se que tais considerações não se aplicam, necessariamente, à seara cível.

Com efeito, no âmbito cível não há que se falar em ato de preparação, ou em pós-fato impunível. Deve-se avaliar, ao invés, as consequências de cada uma das condutas praticadas pelo agente, no que tange à ocorrência de dano moral.

Assim, é certo que a prática de *cyberstalking* ou de *cyberbullying* é capaz de ensejar danos morais; mas igualmente claro é que, se a uma conduta caracterizada como *cyberbullying*, se soma uma conduta de divulgação lesiva de dados/informações pessoais, por exemplo tal cumulação de atos lesivos deve ser levada em conta pelo julgador, ao avaliar a extensão dos danos causados à vítima.

Outro comentário se refere aos possíveis critérios passíveis de serem empregados para avaliar e, posteriormente, para quantificar a eventual indenização dos danos morais produzidos quando se divulgam indevidamente dados e/ou de informações via Internet. Embora uma análise mais aprofundada de tais critérios somente vá ser levada a cabo no terceiro Capítulo deste trabalho, já se podem adiantar alguns possíveis critérios, com base nas condutas aqui abordadas.

Dessa forma, a importância do material divulgado é um critério possível a ser aplicado, pois uma foto de família em que a vítima apareça de maneira ridícula não se compara a uma foto ou um vídeo íntimo – ainda que, em alguns casos, a foto ou vídeo em questão tenha sido realizada com o conhecimento da vítima. A amplitude da divulgação – ou seja, o número de acessos, o número de *sites* ou *links* de hipertexto levando ao *site* – que, observe-se, pode ser facilmente determinado por uma consulta ao provedor de acesso do *site* ou da página da Internet – também é um critério importante na avaliação da extensão dos danos produzidos à vítima, dado que – pelo menos em princípio – uma divulgação mais ampla acarretaria maiores danos à honra da vítima. E, nesse sentido, o tempo em que o material indevidamente divulgado permanece exposto na Internet está diretamente relacionado a este segundo critério, com está também a circunstância de que, em muitos casos, o material retirado do *site* ou da página original acaba por ser copiado e reproduzido *ad infinitum*, perpetuando a lesão à vítima.

Entretanto, entende-se que certas circunstâncias não devem, a princípio, ser utilizadas como critérios de avaliação da responsabilidade civil na hipótese de divulgação indevida de dados e/ou informações via Internet. Por exemplo, a intenção do agente – ainda que, em certos casos, possa ser identificada como completamente torpe, sórdida ou mesquinha, não deve ser considerada como critério indenizatório, dada a grande discricionariedade que, entende-se, está associada a tal avaliação. Da mesma forma, o meio empregado para divulgar os dados na Internet somente é relevante porque alguns instrumentos

da Internet têm divulgação de caráter mais amplo – por exemplo, um perfil falso em uma rede social tende a produzir, em princípio, muito mais danos do que uma simples mensagem de *e-mail* insultuosa à vítima.

Ademais, deve-se considerar que a previsibilidade dos efeitos das condutas de divulgação indevida na Internet é de todo inútil como critério de avaliação, porquanto os agentes que praticam tais condutas estão plenamente conscientes de que, ao divulgar dados e/ou informações indevidas na Internet, estes têm o potencial não apenas de alcançar milhões de usuários, mas também de se propagar quase que indefinidamente, graças à extrema facilidade com que a informação é trocada e propagada no âmbito da chamada Rede Mundial de Computadores. Sendo assim, tal previsibilidade deve, entende-se ser tratada como um fator comum, e não como um critério variável, a ser analisado em cada caso concreto.

Por derradeiro, questões relativas à ponderação de princípios constitucionais devem ser também consideradas. Se a divulgação afeta pessoa pública – por exemplo, foto ou vídeo comprometedor feita por um *paparazzo* e, posteriormente, divulgada por toda a Internet –, em que grau poderá essa vítima invocar o seu direito à intimidade? Ou, como nos casos previamente mencionados, até que ponto um simples comentário em rede social pode ser considerado como desbordando da liberdade de expressão que há de ser garantida a todos?

Tais questões serão abordadas de forma mais aprofundada no Capítulo que se segue, no qual se tentará construir um sistema de responsabilidade civil – ainda que tentativo – com vistas a fornecer parâmetros para a análise de casos concretos.

3. DIVULGAÇÃO INDEVIDA NA INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL: CARACTERIZAÇÃO TEÓRICA

3.1 Legitimados Ativos

Pretende-se identificar, na presente seção, os legitimados ativos das condutas de divulgação indevida na Internet, que foram, por sua vez, caracterizadas no capítulo precedente desse trabalho. Entende-se que tal identificação é extremamente relevante para o problema ora analisado – tanto no que tange à caracterização da responsabilidade civil como objetiva ou subjetiva, quanto no que diz respeito às possíveis ações ou omissões praticadas por esses legitimados ativos quando da divulgação indevida de dados e/ou informações propriamente dita.

Nessa perspectiva, dividem-se os possíveis legitimados em três grupos, assim identificados⁴⁷: os agentes de má-fé; os administradores ou provedores de acesso e/ou de informações na Internet; e, por derradeiro, os propagadores ou retransmissores. A definição de cada um desse grupos, assim como a caracterização da sua responsabilidade será analisada a seguir.

3.1.1 Agente de Má-Fé

Questão relevante, no contexto da divulgação indevida de dados e/ou de informações via Internet é quem deve ser responsabilizado por essa divulgação. Embora a resposta a essa questão seja aparentemente muito simples, não deixa de suscitar controvérsias – e, por via de consequência, novas questões e desdobramentos.

Com efeito, aquele que pratica qualquer uma das condutas divididas em três grupos no capítulo anterior – divulgação de material alheio na Internet (dados ou informações

⁴⁷ Classificação da pesquisadora.

peçoais); prática de condutas lesivas à honra pela divulgação de dados alheios alterados na Internet; ou a e-perseguição (nas modalidades de *cyberbullying* ou *cyberstalking*) – deve ser considerado, em primeiro lugar, como responsável pelos danos produzidos em decorrência dessa prática e, nessa qualidade, incorre no dever de indenizar, conforme já se discutiu anteriormente nesse trabalho.

Quanto à caracterização da responsabilidade de quem pratica qualquer uma dessas condutas, entende-se que o agente que pratica qualquer uma das modalidades anteriormente enumeradas incorre em responsabilidade subjetiva. Ou seja, deve-se comprovar, em cada caso concreto, a existência de culpa na conduta em questão; o dano sofrido pela vítima; e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido.

Como já se observou no Capítulo precedente, a intenção desse agente – a sua efetiva motivação – é irrelevante para a caracterização da responsabilidade civil, embora possa ter relevância na esfera criminal. Basta, na verdade, que a divulgação ocorra, comprovadamente, para que fique caracterizada a sua má-fé.

Tal afirmação se justifica por uma característica que se entende como típica dos dados postados na Internet: é que a sua postagem e conseqüente divulgação não podem ser realizadas de modo não intencional. Com efeito, não se vislumbra, no caso concreto, a colocação de um perfil falso no *Orkut* ou no *Twitter*, por negligência, imperícia ou descuido do agente que as tenha postado. Isto se dá em razão do próprio caráter funcional da Internet, na qual uma conduta ativa do agente que pretenda postar ou divulgar qualquer tipo de informações é requisito absolutamente necessário. A maior parte dos *sites*, *blogs* ou redes de relacionamento exige, como padrão, que os perfis/as informações sejam adicionados por meio de uma rotina específica, dividida em vários passos, e com a possibilidade de cancelamento total ou parcial da operação, em cada um desses passos. Por essa razão, entende-se que não há como o agente que efetua a divulgação originária de dados e/ou informações indevidas alegar o desconhecimento ou a não intencionalidade dessa divulgação, de qualquer forma que seja.

E, sob esses argumentos, conclui-se que a culpa do agente – ou agente de má-fé, conforme a nomenclatura adotada no presente trabalho – ficará caracterizada, uma vez que se comprove a efetiva divulgação dos dados ou das informações via Internet, por qualquer meio possível (*e-mail*, *site*, portal, perfil em rede de relacionamento, *homepage*, e assim por diante).

Note-se que eventual dificuldade de prova dessa divulgação não é, de forma alguma, insuperável. Isto porque, efetivamente, todos os dados que se encontram na Internet – *sites*, perfis, fotos, vídeos, arquivos genéricos, de texto ou de dados – pode ser copiado por qualquer usuário; ou armazenado na memória de um computador; ou impresso; ou traçado, em sua

origem, por meio de programas específicos para esse fim. Tais programas identificam, inclusive, o número de IP do computador que primeiro postou tais informações e, em alguns casos, os números de IP de outros computadores por que tenha passado essa informação.

Deve-se ressaltar, como já se fez em seção anterior desse trabalho, que a sensação de anonimato que parece ensejar ou motivar muitas dessas condutas é puramente ilusória; decorre, na verdade, de mera ignorância, por parte do internauta que as pratica, dos meios e das reais capacidades tecnológicas existentes e mesmo em desenvolvimento.

O dano, por sua vez, deve-se ter como comprovado *in re ipsa* – ou seja, a simples constatação da violação à intimidade ou à honra da vítima é suficiente para caracterizar a existência de dano. Conforme bem sublinha Antonio Jeová Santos⁴⁸,

A prova *in re ipsa* é decorrência natural da realização do ilícito, isto é, surge imediatamente da análise dos fatos e a forma como aconteceram. Não é imprescindível que haja proporção com os prejuízos acaso admitidos. A lesão a algum direito privou a pessoa de um valor que ela gozava antes do acontecimento? Se a resposta for positiva é porque houve mortificação nos sentimentos da vítima. A supressão do bem-estar psicofísico é objeto de indenização.

Exatamente por essa razão é que se observou, anteriormente, que a real intenção do agente de má-fé, ao praticar qualquer das três modalidades de divulgação indevida na Internet, é irrelevante no que tange à caracterização ou à quantificação do dano moral produzido relativamente à vítima. Sendo o dano *in re ipsa*, de fato, basta haver a comprovação da ocorrência da mera divulgação por outrem – ainda que, a princípio, esse terceiro possa vir a não ser identificado, pelo menos em um momento inicial.

Por essas mesmas razões, o nexo de causalidade entre a conduta do terceiro de má-fé e o dano produzido à vítima são também comprovados mediante a prova da divulgação em si. No entanto, entende-se que as modalidades de divulgação indevida relativas às condutas lesivas à honra praticadas na Internet e e-perseguição ensejam o dano *in re ipsa* de maneira mais direta e de mais fácil constatação. Isso ocorre em razão da própria natureza dessas modalidades de divulgação indevida, nas quais o dano à personalidade da vítima é mais facilmente visível.

Já quanto à modalidade de divulgação de material alheio na Internet – seja tal material constituído por dados pessoais, ou por informações pessoais, conforme distinção

⁴⁸ SANTOS, *op. cit.*, p. 243.

elaborada no Capítulo anterior –, entende-se que a caracterização do dano *in re ipsa* é um pouco menos aparente, e depende de cuidadosa análise do caso concreto. Explicando essa afirmação, se o agente de má-fé apenas se limitou a postar/enviar dados ou informações pessoais da vítima, sem utilizá-los e sem adulterá-los; se tais dados e/ou informações não foram reproduzidos ou propagados por outros internautas; se dessa divulgação não ocorreu sequer dano material para a vítima, a comprovação de efetivo dano moral poderia, concebivelmente, subsumir-se a mero aborrecimento – o que, conforme entendimento praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência, não ensejaria, a princípio, o dano moral. Ressalte-se, porém, que o entendimento jurisprudencial predominante no momento vai no sentido de que a mera divulgação de dados pessoais, de forma não autorizada, já configuraria lesão à personalidade capaz de ensejar indenização a título de danos morais. Orientação análoga, vale dizer, foi adotada no Verbete nº 403 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴⁹.

Conclui-se, por conseguinte, que o agente de má-fé – definido, na hipótese, como aquele que efetivamente pratica a conduta de divulgação indevida originária na Internet – incorrerá sempre em responsabilidade civil subjetiva. A culpa, nessa hipótese, fica comprovada pela mera ocorrência do dano *in re ipsa*, ensejando o dever de indenizar sem que haja a necessidade de comprovação da efetiva lesão à personalidade. Essa ficará caracterizada pela mera divulgação indevida dos dados/informações, bastando comprová-la para configurar a responsabilidade civil em relação a esse agente.

3.1.2 Administradores e Provedores

Sob essa rubrica incluem-se, por exemplo, os administradores de *sites* ou *blogs* individuais, bem como os provedores de portais de acesso à Internet ou de informações e, ainda, os administradores de redes de relacionamento. Sendo assim, entende-se por administradores ou provedores, para os fins do presente trabalho, todos aqueles – pessoas

⁴⁹ Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

físicas ou jurídicas – que gerenciam/administram algum meio de acesso ou de comunicação existente na Internet, sob qualquer uma das várias formas nela existentes.

Pode ser, por exemplo, alguém que tenha um *blog*, um *site* ou uma *homepage*, onde lance informações e comentários, propiciando, a outros internautas, a oportunidade e os meios de também se manifestarem. Pode ser, ademais, pessoa jurídica que administre, com organização corporativa, portais de acesso à Internet e/ou de informações, redes de relacionamento, *homepages*, e assim por diante.

Muitas vezes, tais figuras funcionam de modo coordenado – hipótese, por exemplo, do internauta, pessoa física, que tem um *site* hospedado em um portal de acesso; ou do internauta que posta um determinado perfil em uma rede de relacionamento que é controlada por uma corporação. A este respeito, especificamente, deve-se observar que parece existir uma tendência de que determinadas corporações venham a controlar ou incorporar diversos aspectos ou mecanismos já existentes na Internet, ramificando as suas atividades de modo a abranger vários dos mecanismos aqui mencionados, de forma concomitante.

Exemplo disso é a organização conhecida como *Google*, cujas atividades abrangem não somente um instrumento de procura de dados na Internet – o *site Google* propriamente dito –, mas também uma ferramenta de troca de *e-mails* – o *Gmail* –, uma rede de relacionamentos – o *Orkut* –, um portal de vídeos – o *YouTube*, e assim por diante.

A responsabilidade civil da pessoa física por danos produzidos em decorrência da divulgação de dados e/ou informações indevidas pela Internet é facilmente constatável – seja pela divulgação efetuada pelo próprio administrador, seja pela permissão tácita deste último a que seja efetuada divulgação indevida em seu *site*, *blog*, ou grupo de discussão, seja, por último, pela inércia na retirada de tais informações quando devidamente solicitado. Com efeito, a hipótese se equipara àquela discutida na seção anterior desse Capítulo – qual seja, a da divulgação indevida por agente de má-fé, a ensejar a responsabilidade civil subjetiva por eventuais danos praticados.

Entretanto, a responsabilidade civil da pessoa jurídica, provedor ou administrador de natureza corporativa, em situação similar enseja controvérsia na doutrina, que se reflete, também, no âmbito jurisprudencial.

Assim, Sidney Guerra⁵⁰ entende que, na ausência de previsão legal expressa, não existe responsabilidade na conduta do provedor de acesso ou de serviços que, eventualmente, venha a difundir material danoso, na forma de dados e/ou informações indevidas. Já Antonio

⁵⁰GUERRA, Sidney. *O Direito à Privacidade na Internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 112-113.

Jeová Santos⁵¹, acompanhado por Luiz Fernando Kazmierczak⁵², dentre outros, distingue várias hipóteses de responsabilidade, de acordo com as atividades efetivamente desempenhadas pelo administrador ou provedor – quais sejam, desde a responsabilidade objetiva do administrador ou do provedor que aloja ou hospeda os dados ou informações indevidamente divulgados, passando pela responsabilidade reflexa dos provedores de informações – os chamados portais de informação –, em caráter solidário com o divulgador originário dos dados e/ou informações indevidamente postados. Vislumbra, ademais, hipótese de responsabilidade civil subjetiva no que tange aos provedores de acesso que comprovadamente tenham deixado de retirar os dados e/ou informações indevidamente postados, mesmo depois de devidamente notificados para tal. Nesse sentido é o entendimento adotado em vários julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – como, por exemplo, dentre outros, a Apelação Cível nº 2009.001.47765 (9ª C. Cív., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Fróes, j. 10/09/2009) e a Apelação Cível nº 2008.001.18370 (6ª C. Cív., Rel. Des. Benedicto Abicair; j. 11/06/2008).

No entanto, há de se considerar – em que pese a efetiva inexistência de regulamentação a esse respeito – que a lacuna da lei não pode, no âmbito da responsabilidade civil, gerar uma suposta imunidade dos administradores e provedores, tanto de informação quanto de acesso, relativamente a eventuais danos produzidos pela divulgação indevida de dados e/ou de informações na Internet.

Entende-se, como de fato vem se fazendo também em sede jurisprudencial, que o princípio da reserva legal não pode ser aplicado, em toda a sua plenitude, à seara cível, devendo, ao invés, ser reservado para aplicação na esfera penal.

Ademais, em que pese a existência de corrente doutrinária que visualiza a necessidade de previsão legal para ensejar a responsabilidade civil dos provedores e administradores da Internet, entende-se que a previsão já existente no Artigo 927 do Código Civil é mais do que suficiente para fundamentar o dever de indenizar desses administradores e provedores, nas hipóteses em que ficar configurado o dano – ou o aumento do dano – para as vítimas, decorrente da divulgação indevida de dados e/ou de informações por meio da Internet.

Até relativamente pouco tempo atrás, muitos doutrinadores faziam uma analogia com a antiga Lei nº 5.250/1967 – Lei da Imprensa, reconhecendo a responsabilidade solidária dos

⁵¹ SANTOS, *op. cit.*, p. 118-127.

⁵² KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet. *Revista Magister de Direito Empresarial*. Porto Alegre, n. 14, p. 15-30, 2007.

provedores/administradores de informações, em conjunto com a dos terceiros que postavam dados e/ou informações indevidas. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, que a referida lei não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988⁵³. Sendo assim, é preciso cautela ao adotar-se as orientações eventualmente contidas nesse dispositivo legal.

Algumas conclusões, porém, são possíveis de ser mantidas, ainda que sem o recurso à analogia com a Lei nº 5.250/1967. Nessa perspectiva, entende-se que os provedores e/ou administradores de informações – sejam eles pessoas físicas ou jurídicas – são passíveis de responsabilização civil objetiva pelos dados e/ou informações indevidas que vierem a ser postadas em seus *sites*, *blogs*, portais, redes de relacionamento. Desse modo, é irrelevante, na hipótese, a existência ou a inexistência de culpa na conduta do agente.

Tal entendimento se funda na Teoria do Risco, ou, em outras palavras, no reconhecimento de que tais administradores/provedores, ao disponibilizar aos internautas o acesso e a possibilidade de postar dados e informações diversos, têm o dever primário de zelar pelo conteúdo de tais dados e/ou informações e assumem o risco, inerente à sua atividade primária, de que algum desses dados e/ou informações venha a causar dano a outrem.

Nessa perspectiva, associa-se, aos provedores/administradores de informações, o conceito de fornecedores de serviços definido no Artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990⁵⁴. Deve-se observar, quanto a esse ponto, que – a despeito de nem sempre haver remuneração direta quanto às atividades de prestação de informação, pelos provedores, aos internautas, nem por isso ela deixa de existir. Citando o *Google* como exemplo, constata-se que a sua fonte de renda não advém diretamente dos internautas que se utilizam dos seus serviços, mas sim publicidade a eles associada, na forma de anúncios ou *links* disponibilizados nos *sites* correspondentes mediante remuneração.

E, sendo esse o caso, a responsabilidade civil desses provedores/administradores de informações, que disponibilizam serviços de comunicação, interação ou prestação de

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 130/DF. Relator: Min. Carlos Britto. Publicado no Informativo n. 544/STF.

⁵⁴ “Art. 3º/CDC: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

informações aos internautas, é, indubitavelmente, de caráter objetivo, a teor do Artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor⁵⁵.

Observe-se que, nesse contexto, apresentam-se várias questões tormentosas que devem ser – e, na verdade, já vêm sendo – discutidas, tanto na doutrina quanto na sua aplicação a diversos julgados.

A primeira delas é a ponderação que deve ser feita entre o direito à intimidade e à proteção à honra, relativamente ao princípio da liberdade de expressão. Tal ponderação, embora em alguns casos bastante complexa, vem sendo efetuada pelos Tribunais já há algum tempo, tendo-se firmado um entendimento geral no sentido de que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para ataques gratuitos e, muitas vezes, maldosos e traiçoeiros, à personalidade das vítimas. Tal discussão é especialmente relevante no caso em que as vítimas da divulgação indevida são pessoas públicas e/ou famosas, conforme será analisado em seção posterior desse Capítulo, e em cujo contexto se pode mencionar, como emblemático, o acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 556.090.4/4-00 (TJSP, 4ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Carlos Teixeira Leite Filho, j. 12/06/2008).

Alguns desses provedores/administradores têm alegado, como matéria de defesa, a impossibilidade de efetivamente fiscalizar, a cada momento, todo o material que é postado, pelos usuários, na Internet. No entanto, tal possibilidade existe, tanto em termos tecnológicos, quanto em termos práticos.

Já existem programas que examinam o conteúdo da Internet, utilizando-se de mecanismos de busca de determinadas palavras ou conceitos-chave. A monitoração, mesmo em tempo real, é também factível do ponto de vista prático, ainda que mais trabalhosa, demandando somente investimentos em *software*, *hardware* e eventual treinamento de pessoal. E – em que pese o perigo de que venha a ser exercido um controle sobre o conteúdo da Internet como um todo, conforme já vem ocorrendo em alguns países, como a China – o fato é que a possibilidade, pelo menos em termos tecnológicos, já existe.

Outra questão relevante é a que se refere ao conteúdo postado nos *sites*, *blogs*, e assim por diante. Alguns doutrinadores têm defendido⁵⁶ que informações postadas em tempo real na Internet – tais como as enviadas por sistemas de mensagens instantâneas – não são passíveis de controle pelos administradores/provedores, em razão do seu caráter de imediatividade e, por essa razão, não ensejariam a responsabilidade civil para o

⁵⁵ “Art. 14/CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)”

⁵⁶ KASMIERCZAC, *op. cit.*

provedor/administrador. E, de fato, tais conteúdos, em geral, não perduram no tempo, o que limita o alcance do dano.

Do mesmo modo, tem-se reconhecido que os provedores/administradores – tanto de acesso quanto de informação – não seriam responsáveis por eventuais mensagens de *e-mail* enviadas, com conteúdo insultuoso ou lesivo à personalidade do destinatário, em analogia com os Correios ou as companhias telefônicas, relativamente a cartas escritas e a ligações telefônicas, respectivamente.

Quanto a esse ponto, porém, deve-se observar que nem sempre a mensagem de *e-mail* esgota a sua potencialidade lesiva ao ser enviada pela primeira vez. Com efeito, ela pode ser postada inúmeras vezes, em sequência; pode ser enviada, de uma só vez, a um grande número de usuários; pode ser copiada e reproduzida em outros ambientes ou mecanismos existentes na Internet; e assim por diante.

Deve-se observar, ademais, que os próprios provedores/administradores reconhecem implicitamente uma medida de responsabilidade, ao disponibilizar, a seus usuários, um *link* para reportar conteúdo ofensivo porventura recebido por esses meios – prática que é muito comum e que surgiu, exatamente, em razão do caráter corriqueiro desses incidentes.

Sendo assim, conclui-se que qualquer divulgação indevida de dados e/ou informações, que não tenha caráter instantâneo e imediato é passível de ensejar a responsabilização do provedor/administrador de informação, em razão da adoção da Teoria do Risco, no que tange às atividades desses provedores/administradores. Ou seja, ao disponibilizar aos internautas o acesso necessário para divulgar dados e/ou informações, os provedores/administradores responderão por eventual resultado danoso que advenham desses dados e/ou informações, em razão do risco associado a esse serviço.

Pelos mesmos fundamentos, tem-se entendido, em sede doutrinária como em jurisprudencial, que a inércia dos provedores/administradores, quando devidamente notificados para remover os dados e/ou informações ofensivas, enseja a sua responsabilização⁵⁷. Trata-se, nesse caso, porém, de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, e não objetiva – ponto de vista doutrinário que parece ter sido concebido como um meio-termo entre a posição dos que sustentam a inexistência de responsabilidade dos

⁵⁷ KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet. *Revista Magister de Direito Empresarial*. Porto Alegre, n. 14, p. 15-30, 2007. PAESANI, Lílana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. PECK, Patrícia. *Direito Digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral na Internet*. São Paulo: Método, 2001.

provedores/administradores e a posição que adota o entendimento de existência de responsabilidade objetiva desses últimos, fundada na Teoria do Risco.

Quanto a esse ponto, entende-se que a inércia dos provedores/administradores na remoção do material indevidamente divulgado não constitui hipótese distinta de responsabilização, como parecem sustentar vários doutrinadores; mas, antes, circunstância agravante da responsabilidade objetiva já existente, a ensejar maiores danos à vítima – e, nessa qualidade, a fundamentar a eventual fixação de um valor maior de indenização por danos morais.

Por essa razão – no que tange aos provedores/administradores de informação –, a responsabilidade civil pela divulgação indevida de dados e/ou de informações pela Internet é inquestionavelmente objetiva. Tal entendimento se confirma não só por uma série de decisões dos Tribunais em julgados mais recentes, como será visto no Capítulo que se segue, mas também pelo fato de que vários desses provedores/administradores de informação têm chegado a firmar Termos de Ajustamento de Conduta⁵⁸ que prevêm, dentre outras medidas, a retirada imediata de conteúdo ofensivo de suas páginas ou portais, sem a necessidade de notificação prévia; a preservação desses materiais, com fins probatórios cíveis ou penais, por um prazo de cento e oitenta dias; o cumprimento imediato de ordens judiciais nesse sentido; a disponibilização, aos usuários, de *links* para denunciar abusos e existência de conteúdos ofensivos; e assim por diante.

Tal tendência, com efeito, vem se consolidando nos Tribunais brasileiros, assim como em sede doutrinária, havendo de ser reconhecida a necessidade de sua aplicação com objetivos pedagógicos, de forma a desencorajar a sua inércia na remoção desses dados, bem como a dificultar, aos terceiros de má-fé, a postagem desse tipo de material.

Observe-se, por fim, que tal necessidade não constitui – como têm sustentado alguns especialistas – uma forma disfarçada de censura, mas de proteção àquele que tem sua vida prejudicada e sua personalidade afetada pela divulgação dos seus dados e/ou informações pessoais efetuada por terceiro de má-fé.

Por óbvio, reconhece-se o perigo potencial de que tais mecanismos venham a ser utilizados para exercer eventual censura, conforme já se mencionou anteriormente. Mas o ponto é que tais mecanismos já existem – e, mesmo, já estão sendo utilizados como forma

⁵⁸ *Regulamentos Gerais: Cooperação do Google com MPF/SP*. Disponível em: <<http://www.google.com/support/orkut/bin/answer.py?answer=98932&hl=pt-BR>>. Acesso em: 13 ago. 2009.

efetiva de censura em alguns países⁵⁹. O que se impõe, no caso ora discutido, é aplicar esta capacidade de controle de informações de forma absolutamente restritiva, apenas para proteger os direitos relativos à personalidade das vítimas.

3.1.3 Propagadores ou Retransmissores

Por derradeiro, no que tange à legitimação ativa para a prática das condutas de divulgação indevida de dados e/ou de informações via Internet, impõe-se discutir a questão relativa àqueles indivíduos que – não sendo os divulgadores originários desses dados e/ou informações – acabam por propagar tais dados na Internet, multiplicando, muitas vezes em caráter exponencial e incontrollável, os danos resultantes dessa divulgação.

A questão, com efeito, não tem sido abordada em profundidade, seja na doutrina, seja na jurisprudência. A primeira sequer se refere a esse efeito de propagação, salvo para reconhecer a sua lesividade. Já os Tribunais se limitam a incluir, no pólo passivo das demandas, somente o terceiro que primeiro divulgou os dados/informações, bem como os provedores de informação ou de acesso – o que força a vítima, na prática, a ajuizar uma nova ação a cada vez que o material indevidamente divulgado ressurgue na Internet⁶⁰.

Tal situação fática é que confere, à divulgação indevida de dados e/ou informações via Internet, o imenso grau de dano que atinge as vítimas. Com efeito, ainda que o *site*, *blog*, ou perfil em rede de relacionamento seja, eventualmente, retirado da Internet por ordem judicial, não é preciso mais de que algumas poucas horas – em alguns casos, alguns minutos – para que o material seja copiado e reproduzido por inúmeros internautas, em outros *sites*, *blogs*, *homepages* ou *e-mails* ao redor do globo.

Sendo assim, a pergunta que se coloca, em primeiro lugar, é se existe ou não responsabilidade civil por parte daqueles que propagam os dados/informações indevidamente divulgados na Internet; e, em seguida, que tipo de responsabilidade seria esta.

⁵⁹ BRANDÃO, Livia. *Google é criticado por se curvar à censura chinesa*. Disponível em: <<http://www.forumpcs.com.br/noticia.php?b=146979>>. Acesso em: 26 set. 2009.

⁶⁰ DOMINGOS, Roney. *Justiça condena homem a indenizar ex-namorada por fotos de sexo no Orkut*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL111422-5605,00.html>>. Acesso em: 11 mai. 2009.

Quanto à existência de responsabilidade civil, entende-se pela afirmativa e, também, que tal responsabilidade tem cunho subjetivo se o propagador for um internauta, com natureza de pessoa física, que venha a propagar os dados/informações por ignorar o seu cunho ilícito original.

Nessa perspectiva, por conseguinte, a circunstância da propagação, por outros internautas, de dados/informações originalmente divulgados na Internet por terceiro de má-fé, constituiria hipótese de excludente de responsabilidade em relação a esses propagadores – qual seja, de verdadeiro fato de terceiro, conforme se analisará na próxima seção do presente Capítulo.

E é justamente por essa razão, entende-se, que se torna praticamente impossível ajuizar ações em face de cada internauta que venha a propagar esses dados/informações: não há, nessa hipótese, como se comprovar a culpa, que é requisito necessário à configuração da responsabilidade subjetiva de um propagador que seja uma pessoa física.

Observe-se, porém, que – embora a previsibilidade de propagação não deva, a princípio, ser considerada como um critério de avaliação dos danos morais, conforme se observou nas conclusões do Capítulo anterior – entende-se que o grau de amplitude da propagação, constatado mediante cuidadosa análise das circunstâncias do caso concreto, pode e deve ser utilizado, pelo julgador, como um critério auxiliar na fixação de eventual indenização a título de danos morais.

Assim, se a divulgação de dados/informações ou se eventual ataque à honra da vítima se deu em um âmbito restrito – como, por exemplo, uma sala de *chat*, ou um grupo de discussão – a valoração dos danos produzidos à vítima deve ser diferente daquela realizada, por exemplo, em um caso no qual os dados/informações foram disponibilizados em toda a Internet, através de *site*, rede de relacionamentos, ou *homepage*, de forma a ensejar o seu acesso – e a sua posterior propagação – a um número muito maior de internautas.

Também deve ser levada em conta a circunstância da propagação dos dados/informações perdurar mesmo após a sua remoção do meio original de propagação, trazendo danos ainda maiores à reputação da vítima. Entende-se que tal ampliação de lesividade pode ser avaliada pelo julgador, considerando-se o caráter quase imediato que assume a propagação de dados e/ou de informações, de qualquer tipo, no âmbito da Internet.

Não se vislumbra, na hipótese em questão, a circunstância da imprevisibilidade dos efeitos futuros da lesão produzida, como se constata, por exemplo, na hipótese de lesão decorrente de acidente automobilístico, ou de danos ambientais, nas quais poderá haver danos futuros que não possam ser aquilatados, de imediato, pelo julgador.

No entanto, a hipótese será distinta no caso de provedores. Se fotos ou vídeos, por exemplo, são postados em uma rede de relacionamentos ou em um *site* que disponibilize vídeos para todos aqueles com acesso à Internet – como é o caso, por exemplo, do *YouTube* –, o administrador/provedor que torne a divulgar tais dados, mesmo após determinação judicial no sentido de retirá-los do seu *site*, incorrerá em responsabilidade civil de cunho objetivo. Nessa hipótese, entende-se que a reincidência na divulgação ensejaria um aumento do valor eventualmente fixado a título de indenização por danos morais. No entanto, se o administrador/provedor que tornar a divulgar os dados não foi aquele que originalmente os postou na Internet, aplicam-se, à hipótese, as mesmas observações já efetuadas na subseção precedente.

3.2 Legitimados Passivos

Trata-se, aqui, daqueles que podem sofrer os efeitos de qualquer das condutas descritas no Capítulo precedente – ou seja, daqueles indivíduos que têm seus dados e/ou informações pessoais indevidamente divulgados na Internet.

Por óbvio, são legitimados os titulares das informações indevidamente divulgadas, visto que são eles que sofrem os danos decorrentes dessa divulgação. Nessa perspectiva, portanto, qualquer um pode sofrer uma das condutas descritas nesse trabalho como divulgação indevida de dados e/ou informações por meio da Internet. Capazes e incapazes – sejam estes últimos parcial ou completamente incapazes – anônimos ou famosos, inocentes ou criminosos, todos e qualquer um podem sofrer os efeitos lesivos de tal divulgação indevida, já que todos os indivíduos são dotados de honra, não importando quão reprovável possa ser a sua conduta social.

Isso se dá porque a personalidade, a honra e a imagem constituem direitos irrenunciáveis e personalíssimos, dos quais nenhum indivíduo, por pior que seja a sua reputação, se encontra privado de todo. Sempre há algum resquício de honra, de auto-estima, de imagem que pode vir a ser atingido por uma das condutas detalhadas no Capítulo anterior.

É exatamente por essa razão, conforme ressalta Sidney Guerra⁶¹, que

(...) os vários desdobramentos da privacidade diante da informática se relacionam a intromissões de qualquer natureza na vida privada da pessoa humana, na reserva por razões ideológicas, em divulgações que ofendam a imagem, impliquem em sua utilização indevida, afetem o direito de controle e acesso aos registros informáticos bem como o direito de retificação e anulação de dados armazenados.

Nessa perspectiva, questões como a que se refere às pessoas públicas, dotadas de maior notoriedade do que a maioria dos indivíduos, ensejam um debate entre dois princípios que detêm proteção constitucional: o da preservação da intimidade e o da liberdade de expressão.

Quanto a esse ponto, a doutrina tem se pronunciado no sentido de que, em razão da notoriedade de que gozam esses indivíduos, existe, por parte da coletividade, um interesse maior no que lhes acontece, o que enseja uma relativização do seu direito à privacidade, com a conseqüente mitigação do alcance da preservação da intimidade, em favor da liberdade de expressão. De fato, como bem observam Fernando Stacchini e Camila Pereira Rodrigues Moreira Marques⁶²,

De igual maneira, há diferenças na esfera da vida privada de cada indivíduo, de acordo com seu *modus vivendi*. Há carreiras e profissões exercidas sob as luzes de palcos, diante das câmeras de televisão, em comícios ou em contatos permanentes com a imprensa, em tribunas de parlamentos e sítios de frequência coletiva. A publicidade, nesses casos, é inerente e desperta o interesse e a curiosidade do público, limitando o âmbito da vida privada. O público interessa-se por detalhes da vida dos homens célebres e aqueles que buscam a publicidade não podem queixar-se da divulgação de dados que lhes dizem respeito, embora preferissem guardá-los para si.

A despeito desse entendimento, contudo, e embora as pessoas mais notórias tenham o seu núcleo de privacidade um pouco mais restrito do que o teria um anônimo, o fato é que este núcleo existe. Ninguém tem toda a sua vida completamente devassada aos olhos do público, por mais famoso ou conhecido que seja.

⁶¹ GUERRA, Sidney, *op. cit.*, p. 83.

⁶² STACCHINI, Fernando; MARQUES, Camila Pereira Rodrigues Moreira. *Privacidade das Pessoas Notórias na Internet*. Comentários sobre o caso Cicarelli x YouTube. Disponível em: <http://www.stacchini.com.br/website/artigos_detalle.php?id=12>. Acesso em: 18 jul. 2009.

Desta forma, o que se deve aferir, nos casos em que a vítima da divulgação indevida de dados e/ou informações via Internet seja pessoa de maior notoriedade, é a que ponto a divulgação indevida atinge ou não o núcleo de privacidade da vítima. E tal análise só poderá ser conduzida em cada caso concreto, já que depende das circunstâncias específicas de cada um.

Por derradeiro, no que tange aos legitimados passivos, entende-se que – embora danos muito graves à personalidade de uma dada vítima acabem, também, por atingir sua família, ainda que indiretamente – tal lesão só pode ser invocada pela própria vítima, na qualidade de circunstância relevante na fixação de eventual indenização por danos morais. Sendo o dano moral decorrente de lesão personalíssima, não se vislumbra – pelo menos a princípio – a legitimidade dos familiares da vítima para litigar em seu nome, exceto nos casos em que se defenda interesse de parente já falecido, nos termos do parágrafo único, do Artigo 12, do Código Civil⁶³. No entanto, poder-se-ia admitir, em teoria, a lesão à personalidade também dos familiares da vítima, cabendo ao julgador analisar a efetiva existência desse dano moral em ricochete em cada caso concreto.

3.3 Excludentes de Responsabilidade e Fatores Agravantes

As excludentes de responsabilidade são circunstâncias que rompem o nexa causal. Nessa qualidade, descaracterizam a responsabilidade civil – e, por conseguinte, o dever de indenizar pelo dano –, em razão da desconstituição de um de seus elementos essenciais.

A doutrina reconhece três excludentes de responsabilidade, a saber: a culpa exclusiva da vítima; o fato de terceiro; e a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Importa, então, caracterizar cada uma dessas excludentes no âmbito a que se circunscreve o presente trabalho, avaliando a sua existência e as eventuais formas por elas assumidas nos casos em concreto.

Em primeiro lugar, cabe observar que não se vislumbra, na hipótese de divulgação indevida de dados/informações via Internet, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Com efeito, já se ressaltou anteriormente que a possibilidade de que a divulgação indevida se

⁶³ “Art. 12/CC: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

dê a despeito da vontade do agente é ínfima – para não dizer nula. Conforme já se observou, é necessária uma conduta ativa do agente que efetua a divulgação indevida, não cabendo a alegação de que os dados foram postados ou enviados por motivos alheios à sua vontade.

Na verdade, entende-se que as hipóteses nas quais o titular do computador não é aquele que divulgou indevidamente os dados/informações se subsumem ao fato de terceiro, e não ao caso fortuito ou de força maior.

Assim, por exemplo, pode-se imaginar que o computador de uma pessoa seja objeto de invasão por programa-espião, enviado por ação de outrem – um *hacker* –, sendo posteriormente utilizado para a divulgação indevida de dados/informações. Tal hipótese é perfeitamente possível do ponto de vista tecnológico, conforme comprova a existência das chamadas *botnets*, ou redes de computadores-zumbis, controlados por terceiros que os invadem e os utilizam, por exemplo, para a prática de *spam* – envio em massa de mensagens não solicitadas, usualmente com fins de propaganda ou comércio ilegal. Tal hipótese se aproximaria da autoria mediata no Direito Penal.

Nessa perspectiva, a utilização do computador em questão – embora seja alheia à vontade do seu proprietário – resulta de conduta intencional do terceiro que envia o programa invasor, e não de evento que ocorre independentemente da vontade de todas as partes envolvidas, a caracterizar fato de terceiro.

No entanto, entende-se que não configura fato de terceiro – e, portanto, não exclui a responsabilidade civil – a circunstância, costumeiramente alegada pelos provedores/administradores de informação na Internet, de que os dados postados em seus portais de acesso, redes de relacionamento, ou *homepages* foram lá inseridos por terceiros, não lhes cabendo qualquer responsabilidade, em razão de não terem, eles mesmos, postado essas informações.

Com efeito, tais alegações não são cabíveis. Primeiramente, os provedores/administradores, na qualidade de prestadores de serviços, são objetivamente responsáveis por tal divulgação indevida, com fundamento na Teoria do Risco. Aduza-se, ainda, que existem meios para monitorar os dados postados nesses portais, redes ou *homepages*, assim como para identificar aqueles que os postam. Some-se a isso o fato de que os provedores/administradores dispõem de meios para remover eventuais dados de cunho ofensivo. Sendo assim, não há de se reconhecer a existência de excludente de

responsabilidade nessa hipótese, conforme vem reconhecendo a doutrina⁶⁴, assim como a jurisprudência.

Quanto à culpa exclusiva da vítima, reconhecem-se duas possibilidades que poderiam ensejá-la, ainda que remotamente: a disponibilização dos dados/informações pela própria vítima, sendo estes últimos, posteriormente adulterados por terceiro de má-fé; e a circunstância de ser a vítima pessoa publicamente reconhecida ou notória. Quanto à primeira dessas hipóteses, deve-se ressaltar que muitas dessas vítimas publicam seus dados pessoais ou fotografias íntimas por exibicionismo ou por ignorância das possíveis conseqüências; e tais circunstâncias têm sido levadas em conta pelos julgadores, conforme se verá em capítulo posterior desse trabalho.

Cabe observar, quanto a essas duas possibilidades, que ambas decorrem, efetivamente, das próprias características de que se reveste o fenômeno da Internet. Com efeito, nos dias atuais, muitos indivíduos postam, espontaneamente, dados pessoais próprios, que têm um caráter sensível, tais como fotos pessoais e de família, números de cartões de crédito, endereços pessoais e profissionais, números de telefone, dados profissionais, dentre vários outros. E, nessa perspectiva, pergunta-se até que ponto o fato de a própria vítima postar ou enviar seus dados pessoais, sendo estes posteriormente capturados e alterados por terceiros, com o objetivo de realizar divulgação indevida, causadora de lesão moral, constituiria excludente de responsabilidade civil.

Parece claro que, na hipótese de alteração ou adulteração maliciosa de dados/informações por terceiros, ainda que postados originalmente pela própria vítima, não se caracteriza a excludente de responsabilidade associada à culpa exclusiva desta última. Isto se dá, em primeiro lugar, porque o mero envio ou postagem de dados não indica, por si só, que a vítima tenha assumido o risco de que tais dados viessem a ser indevidamente alterados e utilizados por terceiros de má-fé. Há que se considerar, também, que o caráter do dano produzido nessas condições é *in re ipsa*, conforme já discutido anteriormente; logo, se tais dados/informações são alterados, não existe sequer culpa concorrente da vítima que justifique excluir, em qualquer grau, a responsabilidade civil daquele que alterou, enviou ou postou tais dados/informações de maneira indevida.

Deve-se ressaltar, ademais, que o respeito à intimidade e à privacidade, garantidos constitucionalmente, veda que terceiros se utilizem de exposição excessiva, adotada pelas vítimas, como justificativa para a divulgação indevida. Com efeito, ainda que se entenda que

⁶⁴ PAESANI, Lílana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral na Internet*. São Paulo: Método, 2001.

os níveis de exposição da maioria dos internautas são, atualmente, excessivos, há que se considerar que pelo menos uma parte dessa exposição se dá de modo automático, pelo preenchimento de questionários, pela ação dos *cookies* – arquivos gerados quando o internauta acessa um determinado *site*, e que contém informações identificadoras desse usuário, ou mesmo pela inserção de alguns dados com vistas à criação de perfis em redes sociais.

Nessa perspectiva, entende-se que – em que pese o enorme grau de exposição a que se submetem, em maior ou menor grau, todos os internautas – o uso dos dados e informações gerados a partir dessa exposição constitui invasão da intimidade e da privacidade desses internautas. Sob esse fundamento, aliado ao da proteção à dignidade da pessoa humana, impõe-se reconhecer que – por mais exposta que esteja a vítima – nada autoriza quem quer que seja a utilizar indevidamente seus dados/informações pessoais. Assim, inexistente, a princípio, hipótese de excludente de responsabilidade civil pela culpa exclusiva da vítima.

Da mesma forma, embora se reconheça, em teoria, a possibilidade de haver culpa concorrente da vítima em eventual divulgação indevida de dados/informações por meio da Internet, deve-se observar que essa situação não é muito provável no caso concreto. Em outras palavras, pode-se imaginar hipótese na qual a vítima posta fotografias de caráter íntimo, posteriormente utilizadas por terceiro para denegrir a imagem dessa vítima. No entanto, entende-se que, para que ficasse caracterizada a culpa concorrente da vítima, ou mesmo a sua culpa exclusiva, a vítima deveria, ela mesma, divulgar tais imagens para toda a Internet, com o intuito de denegrir a própria imagem – o que, por óbvio, não tem ocorrência muito provável na prática.

O que normalmente ocorre é que a vítima posta ou envia tais fotos a uma determinada pessoa, em confiança – em geral, alguém com quem mantém relacionamento íntimo. E essa pessoa é que, posteriormente, divulga o material em questão – em geral após o término do relacionamento. Assim, nessa hipótese, entende-se não apenas que inexistente excludente de responsabilidade civil, mas também que a lesão produzida tem caráter muito mais grave, a ensejar, inclusive, a eventual fixação de um valor maior de indenização.

No que diz respeito à questão das vítimas notórias, já se salientou que mesmo a existência de um núcleo de privacidade mais restrito não constituiria excludente – ou mesmo atenuante – da responsabilidade civil pela divulgação indevida de dados/informações. Seja essa notoriedade derivada de boa ou de má fama, há sempre um núcleo de privacidade que deve ser respeitado por todos. Mesmo o fato de a vítima ter conduta eventualmente

incompatível com a moral ou os bons costumes não constitui, nesse aspecto, excludente de responsabilidade civil, visto que todo indivíduo tem direito à honra e à dignidade.

Entretanto, há que se ressaltar a hipótese concebível em que a própria vítima seja pessoa conhecida pelo público, que incentive a própria exposição, de modo a alcançar notoriedade ainda maior. A esse respeito ressaltam Stacchini; Marques⁶⁵ que, se tais pessoas encorajam a divulgação de dados e/ou informações íntimas com esse objetivo, não poderão, posteriormente, alegar invasão à sua privacidade, ou mesmo reclamar indenização por eventuais danos causados por essa divulgação. Entende-se, contudo, que tal encorajamento deve ser provado de forma cabal, não cabendo, na hipótese, presunção de que, por ser notória ou famosa, a vítima tenha, ela própria, ensejado a divulgação indevida.

Por derradeiro, por fatores agravantes entendem-se aqueles que, constatados e analisados nos casos em concreto, poderiam ensejar subsídios para uma eventual majoração do valor da indenização a título de danos morais. Conforme já mencionado no Capítulo anterior, eventual motivação torpe ou mesquinha não deve ser considerada como agravante porque – pelo menos em princípio – toda e qualquer divulgação indevida de dados e/ou informações por meio da Internet parte desse tipo de razão.

Entende-se, ao contrário, que os fatores agravantes mais relevantes se encontram na análise dos efeitos causados à vítima pela divulgação indevida. Tais efeitos podem ser de ordem econômica – por exemplo, a perda de emprego; podem ser de ordem pessoal – por exemplo, lesão à sua honra e reputação em seu círculo social; pode, ainda, ser de ordem psicológica – por exemplo, desenvolvimento de determinados problemas como síndrome do pânico. Nesse último caso, é possível a constatação desses efeitos mediante a realização de perícia médica.

Outro fator agravante, que deve ser levado em consideração, é a amplitude que a divulgação indevida assume na hipótese concreta. Assim, por exemplo, se a vítima descobre que os dados/informações indevidamente divulgados estão sendo propagados por toda a Internet, ou se estão sendo divulgados apenas em um fórum de discussão, há de se considerar tal circunstância no momento da fixação da verba indenizatória. Isso porque, na primeira hipótese, presume-se uma dificuldade muito maior em se reverter ao estado anterior à lesão. E, de fato, ocorre em alguns casos que – mesmo retirados os dados/informações do *site* ou da rede de relacionamentos em que originalmente postados – estes dados/informações podem, ocasionalmente, ressurgir em outros contextos na Internet. E, nesse caso, entende-se que a

⁶⁵ STACCHINI; MARQUES, *op. cit.*

indenização deve ser tanto maior quanto mais duradoura for a propagação. Nesse sentido, a quantidade de referências relativas às informações divulgadas indevidamente, em *sites* de procura, como o *Google*, poderia ser adotado como critério objetivo para aferir a amplitude dessa propagação⁶⁶.

Em síntese, deve-se considerar, como critério genérico para eventual fixação de indenização em valor maior, a dificuldade em se reverter à situação anterior à divulgação indevida dos dados/informações da vítima. Isso porque se entende que, embora a solução normalmente estabelecida nos julgados sobre o tema seja de cunho patrimonial – indenização por danos morais –, o principal objetivo da vítima é a prestação jurisdicional específica – que, no caso, seria a retirada dos dados/informações do âmbito da Internet, revertendo-se à situação anterior à ocorrência da lesão.

Há que se considerar, porém, que, em certas situações, a mera ação da vítima, no sentido de retirar-se os dados ou informações da Internet, pode ter efeito contrário, passando o material a ser ainda mais divulgado e acessado, como ocorreu com famosa modelo e apresentadora brasileira⁶⁷.

Em que pese as dificuldades práticas que tal prestação específica apresenta, o julgador deve sempre considerar os meios adequados para obter a prestação específica dentro das possibilidades de cada caso concreto, reservando à indenização por danos morais o papel de medida pedagógica, destinada a desestimular as condutas de divulgação indevida de dados/informações. Nesse contexto, uma possibilidade seria a de incluir o administrador de *sites* de procura (como o *Google*) no polo passivo da ação, pleiteando a condenação desse último a retirar os registros desses dados ou informações de seus bancos de dados, com vistas a reduzir as possibilidades de acesso por terceiros.

Cumprida, nessa perspectiva, verificar como os Tribunais brasileiros vêm tratando a questão abordada nesse trabalho, bem como se tal prestação jurisdicional é adequada a essa dupla finalidade – qual seja, a de reversão ao estado anterior à lesão, dentro das possibilidades reais de cada caso em concreto; e de desestímulo ou prevenção a condutas semelhantes. O objetivo final, nesse caso, é o de aferir a necessidade de um tratamento legislativo específico para a questão. E essa análise será efetuada no capítulo que se segue.

⁶⁶ Sugestão apresentada pelo Prof. Walter Capanema, durante a preparação desse trabalho.

⁶⁷ STACCHINI, Fernando; MARQUES, Camila Pereira Rodrigues Moreira. *Privacidade das Pessoas Notórias na Internet*. Comentários sobre o caso Cicarelli x YouTube. Disponível em: <http://www.stacchini.com.br/website/artigos_detalle.php?id=12>. Acesso em: 18 jul. 2009.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

4.1 Considerações Gerais

Conforme já se afirmou anteriormente no presente trabalho, não há, na presente data, uma regulamentação legal vigente que seja aplicável especificamente às condutas analisadas, de um ponto de vista teórico, no Capítulo anterior. No entanto, existe uma série de projetos de lei, ora em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que tratam de diferentes aspectos do uso da Internet, tanto no âmbito cível quanto no criminal.

Embora o número desses projetos de lei seja grande, e tenda a aumentar, à medida que a evolução da Informática – e da Internet especificamente – vier a gerar outras situações de conflito de interesses – podem-se citar alguns dos mais relevantes e/ou recentes: o Projeto de Lei nº 84-D/1999⁶⁸, que caracteriza como crimes informáticos ou virtuais os ataques envolvendo alterações de *homepages* ou utilização indevida de senhas; o Projeto de Lei nº 76/2000⁶⁹, que altera o Código Penal para tipificar condutas definidas como atentatórias à segurança dos sistemas informatizados; o Projeto de Lei nº 5.639/2009⁷⁰, que institui o Programa de Combate ao *Bullying*, incluindo as modalidades praticadas via Internet; e o Projeto de Lei nº 6.357/2009⁷¹, que obriga os estabelecimentos que disponibilizem computadores para utilização pelo público em geral a manterem cadastro de seus usuários.

Nessa perspectiva, diante da inexistência de leis específicas, os Juízes e os Tribunais têm aplicado, conforme já se observou ao longo desse trabalho, os conceitos, os fundamentos e as diretrizes gerais da Teoria da Responsabilidade Civil. E é exatamente a análise desses julgados que constitui o objetivo principal do presente Capítulo desse trabalho.

Cabem, porém, algumas considerações a respeito dos julgados ora considerados no presente Capítulo, bem como sobre os critérios que orientaram a sua escolha para análise nessa Monografia.

⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 84-D. Autor: Luiz Piauhyllino. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=15028. Acesso em: 17 jan. 2010.

⁶⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 76/2000. Substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/pags/01.html>. Acesso em: 17 jan. 2010.

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.639/2009. Autor: Vieira da Cunha. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=443030. Acesso em: 17 jan. 2010.

⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.357/2009. Autor: Gerson Camata. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=458547. Acesso em: 17 jan. 2010.

Em primeiro lugar, limitou-se o número de Tribunais em que foram pesquisados e coletados os acórdãos analisados nas seções seguintes desse Capítulo. Tal escolha foi orientada por considerações relativas à extensão da presente Monografia, que não poderia comportar uma análise dos julgados dos Tribunais Superiores e de todos os Tribunais de Justiça em todos os Estados da Federação.

Por essa razão, a escolha dos Tribunais em que foram coletados os julgados foi limitada por um critério espacial/territorial, bem como por um critério temporal.

Dessa forma, no que tange ao primeiro desses critérios, os julgados foram coletados apenas nos seguintes Tribunais: Superior Tribunal de Justiça; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A necessidade de consulta aos acórdãos prolatados pelos Tribunais Superiores liga-se, obviamente, ao caráter de influência e/ou de orientação que tais julgados têm – ou virão a ter – sobre os Tribunais de Justiça dos Estados, assim como sobre os Juízos *a quo*. Quanto à escolha dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul como fontes de julgados, o objetivo foi o de verificar a existência de eventuais divergências nos padrões de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – considerado como o repositório primário de acórdãos nesse trabalho.

Observe-se, a este respeito, que não foram encontrados julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal na presente data, o que parece indicar o caráter recente das questões ora abordadas nesse trabalho. Tal ausência pode, ainda, estar relacionada à inexistência de legislação específica sobre o tema – e, por via de consequência, ao não surgimento, até a presente data, de questões constitucionais relevantes, ligadas especificamente às condutas de divulgação indevida de dados via Internet e aos seus efeitos, que se caracterizassem como passíveis de consideração pelo e. STF.

Quanto ao critério temporal, foram coletados julgados relativos aos anos de 2002 até 2009. Tal escolha, de um período de tempo mais amplo, se deve à abordagem escolhida para a análise dos julgados em questão – diacrônica, ligada à evolução do entendimento jurisprudencial sobre o tema –, ao invés de sincrônica, que limitaria a análise dos julgados a um determinado ponto no tempo, independentemente de sua evolução.

Em síntese, o que se pretende, com as escolhas supracitadas, é analisar-se uma variedade de casos concretos, com hipóteses distintas de responsabilidade civil pela divulgação indevida de dados e/ou de informações por meio da Internet, de forma a melhor compreender, dentro dos limites e dos critérios anteriormente especificados, a evolução, o

desenvolvimento e o atual estado de avaliação, por parte dos Tribunais, dessa questão, relativamente a cada um dos aspectos analisados, de modo teórico, no Capítulo precedente.

4.2 Análise dos Julgados

No presente trabalho, tal análise será guiada pelos critérios e conceitos da Teoria da Responsabilidade Civil – diretriz utilizada como guia na maioria, senão na totalidade, dos acórdãos coletados. Assim, o presente estudo jurisprudencial será efetuado com base nos seguintes conceitos, definidos e analisados teoricamente nas seções do Capítulo 3 desse trabalho – legitimidade ativa e legitimidade passiva; excludentes de responsabilidade; e fatores agravantes –, acrescentando-se, como conceito extra a ser considerado, os valores fixados a título de indenização por danos morais.

4.2.1 Legitimidade Ativa

Conforme já se analisou na Seção 3.1 desse trabalho, entende-se como legitimado ativo aquele que venha a praticar quaisquer das condutas já definidas, nessa monografia, como divulgação indevida de dados pela Internet, classificado em um dos três grupos já mencionados – agentes de má-fé; administradores/provedores de acesso e/ou de informações; e propagadores ou retransmissores da informação ou dos dados indevidamente divulgados.

No que diz respeito à caracterização desses legitimados no pólo passivo da lide, verifica-se que a maior parte dos julgados coletados envolve os administradores/provedores de acesso e/ou de informações. Uma pequena parte dos acórdãos tem terceiros – agentes supostamente de má-fé – no pólo passivo da lide. E apenas um dos julgados coletados apresenta propagadores/retransmissores no pólo passivo da lide, como se verá oportunamente.

No que tange aos acórdãos envolvendo administradores/provedores de acesso e/ou de informações, a quem se imputa a conduta genérica de divulgação de informações/dados indevidamente pela Internet, verifica-se que foram estes, do ponto de vista cronológico, os primeiros a figurar como réus em ações indenizatórias desse tipo. Tal circunstância é facilmente explicada pela dificuldade óbvia de se identificar, na maior parte dos casos concretos, os agentes que efetivamente divulgaram as informações ou os dados indevidamente e/ou de má-fé, utilizando-se dos meios e das ferramentas oferecidas por tais provedores – o que, em vários casos, ensejou o ajuizamento de ações contra esses provedores, com o objetivo de compeli-los, tão-somente, a fornecer os dados cadastrais dos agentes que haviam efetivamente praticado as condutas descritas no Capítulo anterior.

A esse respeito, os Tribunais construíram, originalmente, uma fundamentação que se repete em todos os julgados desse tipo, segundo a qual a questão envolve uma ponderação entre dois princípios constitucionalmente protegidos – o da liberdade de expressão, com vedação ao anonimato, e o da inviolabilidade à honra –, insculpidos, respectivamente, nos incisos IV e X, ambos do Artigo 5º, da Constituição da República. E, nesse caso, entendem os julgadores que o anonimato ou o sigilo das informações não pode constituir-se em escudo para a prática de atos que se caracterizam como ilícitos e/ou prejudiciais a outrem. Tal fundamentação foi empregada, com diferenças irrelevantes, tanto em julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ)⁷², quanto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJESP)⁷³ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJERS)⁷⁴.

Vale observar, ainda, que apenas os julgados mais antigos denotam ter havido resistência por parte dos provedores, a princípio, em informar os dados cadastrais pretendidos. Nos acórdãos mais recentes, constata-se que os provedores informam os dados requeridos, mediante determinação judicial, ressalvando apenas os casos em que uma identificação completa é impossível – por exemplo, provedores que apenas cadastram os números de IP ou os endereços de *e-mail* dos usuários que praticam as condutas de divulgação indevida de

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2008.001.37333. Relator: Des. Mário dos Santos Paulo. Publicado no DO de 23.10.2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 2009.002.39871. Relator: Des. André Andrade. Publicado no DO de 29/10/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.45888. Relatora: Des. Sirley Abreu Biondi. Publicado no DO de 23/12/2009.

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 613.907-4/9-00. Relator: Des. Paulo Eduardo Razuk. Publicado no DJE de 30/03/2009.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AI n. 70031599327. Relatora: Des. Liège Puricelli Pires. Publicado no DJE de 15/10/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029640638. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 18/11/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029768439. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Publicado no DJE de 02/12/2009.

dados/informações na Internet – e nos quais os Tribunais tendem a reconhecer a impossibilidade técnica de fornecimento de dados adicionais⁷⁵, de que não dispõem os provedores.

Outra questão que tem surgido, com bastante frequência, é aquela usualmente argüida como preliminar pelos provedores de acesso, no sentido de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que a divulgação indevida se deu em provedor localizado no estrangeiro. Tal preliminar, no entanto, tem sido rejeitada em julgados coletados em todos os Tribunais de Justiça mencionados nesse trabalho⁷⁶, ao argumento de que, se o provedor no Brasil é vinculado ao mesmo grupo econômico do provedor estrangeiro, será legitimado a figurar no pólo passivo da ação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange aos julgados em que os provedores de acesso figuram como réus, no entanto, uma das questões mais repetidamente abordadas nos julgados coletados é, sem dúvida, aquela relativa à eventual existência ou inexistência de responsabilidade civil do provedor.

Nesse aspecto, os entendimentos variam. O STJ, embora não tenha ainda o que se possa chamar de orientação jurisprudencial fixa, dado o número exíguo de casos concretos por ele julgados, reconheceu a existência de responsabilidade objetiva em um julgado de 2004⁷⁷, mantendo acórdão que determinou o pagamento de indenização, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos – cerca de 40.000,00 (quarenta mil reais) à época –, à recorrida, pela divulgação de seu nome, endereço e telefone em *site* de relacionamentos, apresentando-a como pessoa que se submeteria a programas de caráter sexual.

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ) apresenta entendimento predominante no sentido do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva dos provedores de acesso/informações na Internet, fundado na Teoria do Risco e na inexistência de fato de terceiro. Em outras palavras, entende-se que, não tendo o provedor identificado o terceiro que efetivamente divulgou as informações ou os dados indevidamente, bem como pelo

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 2009.002.16435. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. Publicado no DO de 26/05/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 2009.002.16435. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. Publicado no DO de 26/05/2009.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.021.987-RN. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Publicado no DJe de 09/02/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2007.001.57702. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. Publicado no DO de 19.03.2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.41528. Relator: Des. Ernani Klauser. Publicado no DO de 03.09.2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70018366013. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Publicado no DO de 15/08/2007. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 583.00.2007.113518-1. Julgador: Juiz de Direito Tom Alexandre Brandão. Sentença registrada em 29/05/2008.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 566.468-RJ. Relator: Min. Jorge Scartezini. Publicado no DJ de 17/12/2004.

reconhecimento de suas atividades como prestação de serviço, e pela aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, a responsabilidade pela conduta lesiva será objetiva, ensejando dano moral *in re ipsa* e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Esta fundamentação, com variações mínimas, é utilizada na grande maioria dos julgados coletados no TJERJ⁷⁸.

No entanto, há exceções. Assim, por exemplo, em julgado do ano de 2005⁷⁹, o TJERJ reconheceu, com base nas peculiaridades do caso concreto – conta de *e-mail* da autora/apelante, que, violada por terceiro não identificado, acarretou a exposição da intimidade da primeira a várias pessoas – que houve apenas aborrecimento, dado que o próprio contrato de prestação de serviços celebrado entre a vítima e o provedor previa a rescisão no caso de uso indevido, com o conseqüente cancelamento das contas de *e-mail*. Assim, entendeu o relator que a simples rescisão, sem o pagamento de indenização, seria suficiente para “evitar maiores problemas”, confirmando sentença que não havia reconhecido os danos morais.

Da mesma forma, em três julgados relativos a hipóteses bastante similares – quais sejam, criação de perfil falso no *Orkut* com referências infamantes à vítima⁸⁰, criação de comunidade no *Orkut* ofensiva à honra e à moral da vítima⁸¹ e divulgação de vídeo lesivo à honra da vítima⁸² –, o TJERJ entendeu que a responsabilidade da *Google Internet Brasil Ltda.*, que figurava como demandada em ambos os feitos, era subjetiva. Em ambos os casos, o Tribunal entendeu que o provedor agira de forma culposa e com desídia, em razão de não ter removido o perfil e a comunidade ofensivos quando do requerimento das vítimas, mas apenas em atendimento a determinação judicial.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2001.001.27780. Relator: Des. Sidney Hartung. Publicado no DO de 06/02/2002. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.28389. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. Publicado no DO de 02/05/2003. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.24179. Relator: Des. Luiz Eduardo Rabello. Publicado no DO de 03/12/2003. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2006.001.32644. Relatora: Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. Publicado no DO de 25/10/2006. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2007.001.46687. Relator: Des. Mário Assis Gonçalves. Publicado no DO de 19/03/2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2008.001.18270. Relator: Des. Benedicto Abicair. Publicado no DO de 23.06.2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.41528. Relator: Des. Ernani Klauser. Publicado no DO de 03.09.2009.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2005.001.42452. Relator: Des. João Carlos Braga Guimarães. Publicado no DO de 05/05/2006.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2007.001.57702. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. Publicado no DO de 19.03.2008.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.47765. Relator: Des. Marco Aurélio dos Santos Fróes.

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 2008.002.24127. Relator: Des. Maldonado de Carvalho. Publicado no DO de 17/11/2008.

Deve-se observar, porém, que os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo (TJESP) e do Rio Grande do Sul (TJERS) têm entendimento predominante distinto, no que diz respeito à responsabilidade civil dos provedores de acesso/informação, em razão da divulgação de informações/dados de maneira indevida, através da Internet.

Com efeito, tanto o TJESP quanto o TJERS têm entendido, em seus julgados mais recentes, que tal responsabilidade é subjetiva e não objetiva – orientação mais favorável aos provedores em questão. Tal é o caso, por exemplo, de julgado de março de 2009⁸³, que reconheceu o dever do provedor de informações em indenizar, a título de danos morais, empresa erroneamente inserida por esse provedor em listagem de empresas que fraudam e enganam os consumidores, acessada por grande número de internautas. Nesse julgado, o TJESP reconheceu a existência de responsabilidade civil subjetiva, derivada do dever de diligência do provedor – que organizava e mantinha a referida listagem – em verificar a exatidão dos dados das empresas antes de incluí-las nessa última.

Do mesmo modo, os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJERS) têm marcada predominância pela caracterização da responsabilidade civil dos provedores como subjetiva. Tal é o caso de uma série de acórdãos prolatados entre os anos de 2007 e 2009⁸⁴, nos quais a fundamentação, via de regra, é no sentido de que - apenas na hipótese em que o provedor não tenha identificado o agente que efetivamente praticou a conduta lesiva -, fica caracterizada a sua desídia e, por via de consequência, a sua responsabilidade subjetiva, com o dever de indenizar.

O TJERS tende a reconhecer, em seus julgados, que o simples fato de o provedor disponibilizar os serviços e/ou os meios que, utilizados pelo agente não identificado, acarretam a divulgação indevida de dados/informações não é, por si só, suficiente para ensejar o dever de indenizar. Reconhece, ademais, a inviabilidade técnica de os provedores fiscalizarem, a todo instante, todo o conteúdo que seus usuários venham a disponibilizar ou divulgar na Internet.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 1.189.581.00/0. Relator: Des. Emanuel Oliveira. Publicado no DJE de 04/03/2009.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70018366013. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Publicado no DO de 15/08/2007. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030307383. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 19/08/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029669835. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 23/09/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70027508548. Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins. Publicado no DJE de 04/11/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029640638. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 18/11/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030172100. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 18/11/2009.

Há ainda diversos acórdãos, prolatados por ambos os Tribunais⁸⁵, em que a indenização por danos morais é denegada, dado não ter sido comprovada, no caso concreto, a desídia do provedor, nem identificado o agente que praticou o ato lesivo. Tal entendimento, por óbvio, é consistente com a orientação predominante no TJESP e no TJERS, de reconhecer como subjetiva a responsabilidade dos provedores de acesso/informações, em razão da divulgação indevida de dados/informações pela Internet.

Já no que tange à caracterização jurisprudencial da responsabilidade dos agentes de má-fé, nos casos concretos em que estes figurem no pólo passivo da lide, há uma incidência menor de julgados. Isto se explica, em grande parte, pela dificuldade de identificação dos indivíduos que, valendo-se de um anonimato que pensam ser absoluto, praticam efetivamente os atos lesivos à personalidade das vítimas.

No entanto, verifica-se que os julgados mais antigos prolatados pelo e. STJ, relativos a este tema foram fundamentados por analogia com a hoje revogada Lei de Imprensa – Lei nº 5.250/1967, no que tange à necessidade de publicidade da retratação pela Internet, dada a divulgação das ofensas por este meio. É este o caso, por exemplo, de julgado de 2007, decorrente de ação movida por genitora de rapaz falecido, a quem foi imputada a prática de ato definido como crime – formação de quadrilha. Nesse caso, entendeu o Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator, que, apesar de não se aplicar diretamente a Lei de Imprensa, “a finalidade da exigência de publicidade de retratação alcança a hipótese dos autos, em que a ofensa foi praticada mediante texto veiculado na *internet*, o que potencializa o dano à honra do ofendido”⁸⁶.

Da mesma forma, em julgado⁸⁷ que tinha, como questão controversa, o indeferimento do processamento do recurso especial, que considerou, como lugar do ato lesivo, o domicílio do autor, o Ministro Fernando Gonçalves, relator, seguiu entendimento já pacificado, no que tange a matérias ofensivas publicadas na imprensa, e que foi estendido também a matéria jornalística veiculada pela Internet.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 578.863-4/3-00. Relator: Des. Elcio Trujillo. Publicado no DJE de 18/03/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 629.576-4/9-00. Relator: Des. Vito Guglielmi. Publicado no DJE de 06/04/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 583.00.2007.113518-1. Julgador: Juiz de Direito Tom Alexandre Brandão. Sentença registrada em 29/05/2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030307383. Relator: Des. Leo Lima. Publicado do DJE de 19/08/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029669835. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 23/09/2009.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 320.958-RN. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJ de 22/10/2007.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AI n. 808.075-DF. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Publicado no DJ de 17/12/2007.

No entanto, em acórdão mais recente⁸⁸, no qual fora formulado pedido de indenização por danos morais, cumulado com obrigação de não fazer – qual seja, abster-se de enviar propaganda comercial não solicitada via *e-mail*, conhecida como *spam* –, o STJ aplicou, por analogia o Código de Defesa do Consumidor, tendo o relator reconhecido o caráter nocivo das mensagens desse tipo. Contudo, o entendimento que acabou por prevalecer foi no sentido de que inexistente obrigação de indenizar, dado que existem meios de bloquear-se tais mensagens, quais sejam, o uso de filtros disponibilizados pelos próprios serviços de *e-mail*, além de programas específicos para filtrarem e eliminarem tais mensagens das caixas postais do usuário. Este acórdão, porém, não pode ainda ser considerado como uma mudança no entendimento do STJ – não apenas por ser recente e, até a presente data, único; mas também por não ter sido unânime a votação no caso ora discutido.

Os acórdãos prolatados pelo TJERJ, por outro lado, seguem uma mesma orientação: a de examinar as particularidades do caso concreto, antes de decidirem pelo cabimento ou pelo descabimento da indenização pretendida, conforme estejam ou não caracterizados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva – dano, conduta ilícita e nexos de causalidade.

Assim, foi mantida a indenização deferida em primeira instância, em caso concreto no qual o agente, identificado, veiculou texto ofensivo à honra da vítima em *site* mantido pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC⁸⁹. Em outro exemplo similar, foi mantida a indenização, alterando-se apenas o seu *quantum*, em hipótese de publicação, por criador de cavalos manga larga, de texto insultuoso a outro criador, com o qual mantinha controvérsia⁹⁰. Nesse segundo julgado, reconheceu-se, como circunstância agravante, o fato de ter sido o artigo publicado em *site* acessado diariamente por 8.000 (oito mil) internautas, o que teria potencializado a lesão causada à vítima.

No entanto, o TJERJ não reconheceu a existência de lesão à personalidade da autora/apelante que, tendo realizado desfile em trajes de época em evento promovido por associação de colecionadores, pleiteava indenização pelo fato de as fotos do referido desfile terem sido divulgadas no *site* mantido pela referida associação⁹¹. No caso, entendeu-se que a apelante havia concordado em realizar o desfile, sendo que a publicação das fotos no *site* fazia, juntamente com o desfile, parte da estratégia de divulgação. Aduziu-se, ainda, que

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 844.736-DF. Relator para o acórdão: Min. Honildo de Mello Castro (Des. Convocado do TJ-AP). Julgado em 27/10/2009. Informativo 413.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.23321. Relator: Des. Antonio Eduardo F. Duarte. Publicado no DO de 25/04/2003.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.26003. Relator: Des. Fernando Foch. Publicado no DO de 30/10/2009.

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2008.001.22437. Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza. Publicado no DO de 20/06/2008.

inexistiam provas nos autos de que a associação tivesse auferido lucro com a divulgação das fotos na Internet, pelo que descabia a indenização pretendida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJERS) segue orientação bastante similar à do TJERJ, conforme, por exemplo, acórdão prolatado em 2009⁹², no qual a autora/apelada passara a receber telefonemas e mensagens ofensivas em seu perfil no *Orkut* – os chamados *scraps* – da ex-mulher de seu namorado, que se encontrava separado de fato desta última quando do início do relacionamento, tendo as mensagens ofensivas sido visualizadas por pessoas estranhas à relação. Nesse caso, reconheceu o Tribunal a existência de responsabilidade civil subjetiva, a ensejar o dever de indenizar, pelo dano causado à autora/apelada.

Por fim, a sistemática de análise de cada caso concreto é também adotada nos julgados prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJESP), sendo que as decisões que condenaram os agentes a indenizar as vítimas, a título de danos morais, têm sua fundamentação centrada nos seguintes pontos: repercussão dos ataques à honra subjetiva das vítimas na esfera social destas últimas⁹³; acesso dos dados indevidamente divulgados por grande número de pessoas⁹⁴; elementos dos autos que comprovem a autoria de perfil insultuoso, como fotos ou informações específicas, conhecidas por pessoa específica⁹⁵; e existência de provas inequívocas de imputação do agente, às vítimas, de ato definido como crime, objetivando comprometer suas reputações, sem chance de defesa⁹⁶.

Por outro lado, o TJESP tem indeferido o pleito de indenização por danos morais, nas hipóteses em que inexistem, nos autos, provas da alegada divulgação indevida de dados/informações na Internet. Caso emblemático nesse sentido é o de acórdão prolatado no ano de 2007⁹⁷, no qual a autora, então menor de idade e autorizada por sua genitora, contratou os serviços de fotógrafo profissional para fotografá-la nua e seminua. Nesse caso específico, o Tribunal entendeu que, além de inexistirem provas da alegada divulgação das fotos na

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030172100. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 18/11/2009.

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 519.994-4/9-00. Relator: Des. Guimarães e Souza. Publicado no DJE de 25/09/2008.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 1.189.581.00/0. Relator: Des. Emanuel Oliveira. Publicado no DJE de 04/03/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 594.609-4/2-00. Relator: Des. Elcio Trujillo. Publicado no DJE de 16/06/2009.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 580.972-4/0-00. Relator: Des. Elcio Trujillo. Publicado no DJE de 24/03/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC n. 403.717-4/5-00. Relator: Des. José Luiz Gavião de Almeida. Publicado no DJE de 24/03/2009.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 492.735-4/3-00. Relator: Des. José Luiz Germano. Publicado no DJE de 13/04/2009.

⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 507.530-4/0-00. Relator: Des. Vito Gulglielmi. Publicado no DJE de 02/07/2007.

Internet, ou mesmo de que o profissional seria o responsável por tal divulgação, não haveria responsabilidade do referido fotógrafo, apesar da reprovabilidade de sua conduta, porque a própria genitora da autora havia expressamente autorizado as fotos em questão.

Do mesmo modo, o TJESP indeferiu a pretendida indenização por danos morais na hipótese⁹⁸ em que duas funcionárias de uma dada organização, entendendo que os *e-mails* trocados pelas rés não tinham o caráter difamatório sustentado pela organização, mas eram, ao invés, suficientemente genéricas para descaracterizar as alegações nesse sentido.

No que tange aos propagadores/retransmissores – o terceiro tipo de legitimado ativo para a prática da conduta de divulgação indevida de dados/informações via Internet –, verifica-se que tal questão anda não é discutida nos Tribunais mencionados nessa monografia, dado que apenas um dos julgados coletados, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolve demanda em face de *sites* que se limitaram a propagar material anteriormente divulgado na Internet por outros meios.

Com efeito, o julgado em questão⁹⁹ trata de caso notório na mídia, em razão de ter envolvido famosa modelo e apresentadora de televisão, que foi filmada praticando sexo com o então namorado em praia europeia na qual se encontrava de férias o casal.

Inicialmente, o filme, assim como fotos dele retiradas, circulou na Internet por meio de mensagens de *e-mail*. No entanto, não tardou para que fosse postado no *YouTube* – *site* que hospeda vídeos de todo tipo – bem como no *site* de uma empresa jornalística, ilustrando a matéria sobre o fato.

Nesse ponto, o casal ajuizou ação objetivando não só que os *sites* retirassem os *links* para o filme, mas ainda que o próprio *YouTube* fosse totalmente bloqueado, de modo a viabilizar o resultado pretendido. O segundo pedido era justificado, pelos autores, pela razão de que – apesar de terem sido imediatamente retirados os *links* para o vídeo por ambas as rés, em atendimento à determinação judicial nesse sentido – usuários diferentes continuavam a postá-lo no *YouTube*, bem como a enviá-lo, na forma de apresentação em *Powerpoint*, anexado a mensagens de *e-mail*.

Nesse caso concreto, o TJESP entendeu que – ainda que devesse ser mantida a determinação para a retirada imediata de todo e qualquer *link* que levasse ao filme em questão –, descabia o bloqueio completo do *site* do *YouTube* como meio para garantir a cessão da propagação do referido vídeo. Aplicou, ademais, multa diária no valor de R\$ 250.000,00

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 555.531-4/0-00. Relator: Des. Natan Zelinski de Arruda. Publicado no DJE de 10/06/2008.

⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC n. 556.090.4/4-00. Relator: Des. Carlos Teixeira Leite Filho. Publicado no DJE de 18/06/2008.

(duzentos e cinquenta mil reais) à empresa *YouTube Inc.*, caso não retirasse do seu *site* o vídeo, mediante requerimento dos autores. Aduza-se que, nesse caso, a solução encontrada pelo julgador, a princípio, foi extremamente gravosa: a imposição de recusa de acesso, ao *site* do *YouTube*, por computadores localizados no Brasil.

Sendo assim, no que diz respeito à maneira com que o Tribunal lidou com a propagação dos dados via Internet neste caso específico, constata-se que o julgador limitou-se a ampliar o escopo das providências normalmente adotadas em caso de divulgação indevida de dados/informações – qual seja, o de determinar a sua retirada, mediante requerimento da vítima, sob pena de aplicação de multa diária.

Deve-se observar, porém, que tal providência – embora tenha, com efeito, obstado a exibição do vídeo no *site* do *YouTube*, assim como nos outros dois provedores que figuram como réus na ação – não impediu que o vídeo continuasse a ser propagado na Internet, por meio de *e-mails*, *blogs*, *homepages* pessoais, e assim por diante. Com efeito, uma simples consulta ao *site* de busca *Google*, realizada em 17/01/2010, com os parâmetros “vídeo + sobrenome da modelo” revelou nada menos do que cerca de 305.000 (trezentos e cinco mil) *sites* contendo o vídeo em questão, bem como fotos dele retiradas. Por tudo isso, conclui-se que a providência judicial não impediu a disseminação efetiva do material lesivo, ainda que tenha obstado a sua divulgação nos *sites* das rés. para este trabalho, não se prevê grandes controvérsias a curto ou mesmo a médio prazo, dado o atual estado da tecnologia utilizada pela Internet.

4.2.2 Legitimidade Passiva

Nesta Subseção, trata-se da análise jurisprudencial relativa aos legitimados passivos – ou seja, daqueles que figuram como demandantes nas diversas ações que ensejaram os julgados coletados nesse trabalho. Com efeito, a esmagadora maioria dos autores nessas ações são as próprias vítimas, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, com marcada preponderância das primeiras.

No entanto, não há muitas questões controversas relativamente a quem possa figurar no pólo ativo de uma lide envolvendo divulgação de dados/informações indevidas via Internet.

Assim, reconhece-se, de forma pacífica, a possibilidade de as pessoas jurídicas ajuizarem ação indenizatória sob esse fundamento, já que é admitida a possibilidade da ocorrência de dano moral às pessoas jurídicas, no que tange à sua honra objetiva – reputação no mercado e frente aos clientes, por exemplo. Tais considerações foram levadas em conta em alguns dos julgados coletados para esse trabalho¹⁰⁰.

Deve-se mencionar, porém, um julgado do TJERS¹⁰¹ que reconheceu a existência de dano moral reflexo ou em ricochete, em hipótese na qual o autor recebeu 792 (setecentas e noventa e dois) mensagens de conteúdo pornográfico em seu endereço de *e-mail*, tendo estas sido acessadas também por sua esposa e por seu filho. Na hipótese, o Tribunal reconheceu a existência de dano moral reflexo em relação à esposa e ao filho do primeiro autor, dado que estes tiveram efetivamente acesso às mensagens, embora estas últimas tivessem sido enviadas apenas ao endereço de *e-mail* do primeiro autor.

Por derradeiro, há que reconhecer uma questão controversa – qual seja, se pessoas ditas públicas, com grande reconhecimento na mídia, podem ou não ser legitimadas passivas relativamente às condutas de divulgação indevida de dados/informações via Internet.

E, quanto a este ponto, foram coletados três julgados relevantes. O primeiro deles, prolatado pelo TJERJ¹⁰², continha pedido de indenização por danos morais, em razão da inclusão do nome do autor, diretor de construtora bastante conhecida no Rio de Janeiro, em lista de pessoas públicas e/ou famosas, em *site* que propiciava aos seus visitantes a possibilidade de lançar “ovos virtuais” nos componentes da referida lista. No caso, ao ponderar o conflito de interesses entre a liberdade de expressão e a proteção à personalidade, o Tribunal considerou, por maioria, que o cargo ocupado pelo autor era a única causa da inclusão na lista em questão, não cabendo falar em dano à personalidade quando os votos para

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 2009.002.39871. Relator: Des. André Andrade. Publicado no DO de 29/10/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030307383. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 19/08/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029768439. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Publicado no DJE de 02/12/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 555.531-4/0-00. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda. Publicado no DJE de 10/06/2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 1.189.581.00/0. Relator: Des. Emanuel Oliveira. Publicado no DJE de 04/03/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 578.863-4/3-00. Relator: Des. Elcio Trujillo. Publicado no DJE de 18/03/2009.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030395107. Relatora: Des. Marilene Bonzanini Bernardes. Publicado no DJE de 06/11/2009.

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.24179. Relator: Des. Luiz Eduardo Rabello. Publicado no DO de 03/12/2003.

o autor foram computados para maior em razão da invasão de *hackers* ao referido *site*, entendendo pelo descabimento da indenização pretendida – decisão mantida em sede de embargos de declaração¹⁰³.

Outros dois acórdãos prolatados pelo TJESP adotam entendimento no sentido da legitimidade de pessoas públicas e/ou famosas para litigar em razão de lesões que lhes tenham sido causadas pela divulgação indevida de dados/informações via Internet. Em ambos, a fundamentação relativiza este direito, separando o direito à imagem, objeto da proteção constitucional, em duas vias: a primeira, que não detêm as pessoas públicas, é a associada ao direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um a não ser fotografado ou filmado, de não ver sua imagem exposta em público sem o seu consentimento; e a segunda via, a que fazem jus as pessoas públicas, descrita como falsificação da personalidade – ou seja, o direito de não se ver representado de modo ofensivo, infiel ou malevolamente distorcido. Tal distinção, delineada em julgado do ano de 2008¹⁰⁴, foi repetida, em termos ligeiramente diferentes, em acórdão de 2009¹⁰⁵, no qual um determinado político sustentava ter sido difamado por outro, por matérias jornalísticas posteriormente publicadas na Internet. Nesse segundo caso, entendeu-se, por maioria, pela improcedência, dadas as circunstâncias – campanha eleitoral –, bem como por não haver imputação expressa a crime eventualmente cometido pelo autor, por parte do réu.

Assim, quanto à questão dos legitimados passivos relativamente às condutas de divulgação indevida de dados/informações via Internet, e com base nos julgados coletados para este trabalho, não se prevê grandes controvérsias a curto ou mesmo a médio prazo, dado o atual estado da tecnologia utilizada pela Internet.

4.2.3 Excludentes de Responsabilidade

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. EI n. 2004.005.00176. Relator: Des. Roberto de Abreu e Silva. Publicado no DO de 12/08/2004.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC n. 556.090.4/4-00. Relator: Des. Carlos Teixeira Leite Filho. Publicado no DJE de 18/06/2008.

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 409.469-4/6-00. Relator: Des. Dimas Carneiro. Publicado no DJE de 23/04/2009.

Nessa parte do trabalho, analisar-se-á como os Tribunais vêm tratando as excludentes de responsabilidade – culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito/força maior – no tema da divulgação indevida de dados/informações via Internet.

Em primeiro lugar, deve-se observar que a análise jurisprudencial confirma uma das teses que se desenvolveu no Capítulo anterior – qual seja, a de que não cabe a alegação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior quando se fala em divulgação indevida de dados/informações através da Internet. Com efeito, tal argumento não surgiu em qualquer dos acórdãos coletados nesse trabalho, o que está em consonância com a própria caracterização em concreto da divulgação indevida – ou seja, sempre como um ato de vontade do agente que a efetiva.

No entanto, é de se notar que, em alguns dos julgados coletados, surge a alegação de erro, por parte dos réus, como uma espécie de excludente ou de fator de mitigação da responsabilidade civil – o que não foi aceito como excludente de responsabilidade nos julgados coletados para este trabalho.

Tal é o caso, por exemplo, de julgado de 2009 do TJESP¹⁰⁶, no qual o nome da empresa autora foi inserido, por erro da ré, em lista de empresas que fraudam e enganam consumidores, mantida no *site* desta última. Do mesmo modo, em julgado do mesmo ano e pelo mesmo Tribunal¹⁰⁷, o nome de uma vítima de assalto, que constava como tal do Boletim de Ocorrência, foi erroneamente divulgado, em matéria jornalística veiculada na Internet, como sendo a criminosa. Em ambos os casos, o TJESP entendeu pela existência de responsabilidade civil, ensejando o dever de indenizar, a despeito das alegações de erro, em razão da ocorrência de dano moral *in re ipsa* à vítima, que decorreu dos referidos erros.

No que diz respeito ao fato de terceiro, verifica-se, dos julgados coletados, que esta é uma alegação usualmente feita por provedores de acesso/informações que figuram no pólo passivo da lide. Com efeito, a alegação normal é a de que inexistente responsabilidade civil por parte dos provedores, porquanto a lesão – divulgação de material ofensivo, insultuoso ou humilhante – foi produzida por terceiro, que é o real agente da divulgação. Conforme já se observou na primeira Subseção deste Capítulo, os Tribunais têm exarado entendimento no

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 1.189.581.00/0. Relator: Des. Emanuel Oliveira. Publicado no DJE de 04/03/2009.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 337.185-4/0-00. Relator: Des. De Santi Ribeiro. Publicado no DJE de 13/04/2009.

sentido de rejeitar esta excludente, se o provedor deixar de apresentar a identificação do terceiro em questão, conforme se depreende de vários julgados do TJERJ¹⁰⁸ e do TJERS¹⁰⁹.

No entanto, um julgado do TJESP¹¹⁰ adotou entendimento oposto, reconhecendo a existência de fato de terceiro, na medida em que, tendo o perfil e os recados ofensivos no *Orkut* sido elaborados por terceiros, inexistente ilicitude na conduta do provedor, que não tem o dever de censurar os textos de seus usuários. Ressalva, porém, a possibilidade de a autora ajuizar ação em face desses terceiros, que poderiam ser identificados pelos seus números de IP cadastrados junto ao provedor.

Há, porém, outros julgados que reconhecem a existência de fato de terceiro, como excludente de responsabilidade civil, sob argumentos diferentes. Dentre os acórdãos pesquisados, destacam-se, nesse particular, dois julgados prolatados pelo TJERS, nos quais o fato de terceiro foi reconhecido em razão da produção de prova pericial.

Em um dos casos¹¹¹, a perícia revelou que as mensagens insultuosas à autora haviam sido enviadas de computadores existentes em loja de conveniência do réu, sem a possibilidade de identificar o remetente – e, conseqüentemente, excluindo a responsabilidade do réu, que não teria como identificar os usuários dos computadores a cada instante.

Já no segundo caso¹¹², a prova pericial revelou que os *e-mails* indesejados não estavam sendo enviados diretamente a partir do grupo de discussão hospedado no provedor indicado como réu. Ao revés, procedia de um endereço de *e-mail*, cadastrado no grupo, que transferia as mensagens à conta de *e-mail* da vítima através de um mecanismo de redirecionamento disponibilizado por um segundo provedor, distinto do réu. Por essa razão, foi excluída a responsabilidade civil do provedor réu.

Por fim, no que tange à culpa exclusiva da vítima, verifica-se que a maioria dos acórdãos coletados não a reconhece. Há, no entanto, julgados nos quais a análise do caso em

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2001.001.27780. Relator: Des. Sidney Hartung. Publicado no DO de 06/02/2002. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2005.001.42452. Relator: Des. João Carlos Braga Guimarães. Publicado no DO de 05/05/2006. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2006.001.32644. Relatora: Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. Publicado no DO de 25/10/2006. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2007.001.46687. Relator: Des. Mário Assis Gonçalves. Publicado no DO de 19/03/2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2008.001.18270. Relator: Des. Benedicto Abicair. Publicado no DO de 23.06.2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.45888. Relatora: Des. Sirley Abreu Biondi. Publicado no DO de 23/12/2009.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70018366013. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Publicado no DO de 15/08/2007.

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 629.576-4/9-00. Relator: Des. Vito Guglielmi. Publicado no DJE de 06/04/2009.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030307383. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 19/08/2009.

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030395107. Relatora: Des. Marilene Bonzanini Bernardes. Publicado no DJE de 06/11/2009.

concreto levou os julgadores a reconhecer essa excludente de responsabilidade, sob fundamentação já apontada no Capítulo anterior – qual seja, a de vítima que disponibiliza, ela própria, e sem tomar as precauções mínimas devidas, os dados ou as informações que são, posteriormente, deturpados e divulgados nessa forma por agente de má-fé.

Tal é o caso, por exemplo, de julgado recente do TJERJ¹¹³, no qual se reconheceu que o réu apenas teve acesso às fotos que ensejaram o processo porque os arquivos de fotos postados no *Orkut* podem ter seu acesso restrito apenas à pessoas que o usuários que as postou vier a selecionar. E, no caso em questão, o réu limitou-se a baixar a foto do perfil e imprimir páginas de Internet que demonstravam que o cunhado do autor, indiciado em processo criminal por fraude na administração dos bens do réu, pretendia se evadir para o exterior. No caso, além da culpa exclusiva da vítima, foi reconhecido que o réu não divulgou as fotos em qualquer outro lugar, senão como prova a ser entregue à autoridade policial. Assim, por essa razão, foi declarada a inocorrência de ato ilícito e, por via de consequência, a inexistência do dever de indenizar.

Idêntico argumento foi empregado em dois julgados do TJERS, em julgado no qual se reconheceu que “ao disponibilizar suas informações pessoais e suas fotos, sem utilizar as ferramentas de proteção do “site”, a autora assumiu o risco do dano que lhe foi causado, pois permitiu o acesso de qualquer outro usuário, não apenas de seus amigos e conhecidos”¹¹⁴.

Fundamento distinto, contudo, foi utilizado em acórdão do TJESP¹¹⁵, no qual indeferiu-se a reparação por danos morais pleiteada pela parte autora, em virtude do envio de mensagens inoportunas e de conteúdo discriminatório, em grupo de discussão de estudos bíblicos via Internet. No caso, o julgador entendeu que aquele que participa de grupos de discussão, *chats* ou congêneres, emitindo livremente as suas opiniões, arrisca-se a desentendimentos e equívocos, já que as suas opiniões passam também pelo crivo da opinião alheia, assumindo o risco de ser mal compreendida ou mesmo objeto de mensagens grosseiras.

No entanto, ao analisar as especificidades do caso concreto, um acórdão do mesmo TJESP¹¹⁶ rejeitou a excludente de culpa da vítima, em caso no qual a vítima, de 14 anos, tirou

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.21215. Relatora: Des. Sirley Abreu Biondi. Publicado no DO de 27/10/2009.

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029669835. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 23/09/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029640638. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 18/11/2009.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 611.352-4/0-00. Relator: Des. Caetano Lagrasta. Publicado no DJE de 24/04/2009.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 381.078-4/0-00. Relator: Des. Ênio Santarelli Zuliani. Acórdão em segredo de justiça. Julgado em 07/04/2005.

várias fotografias de si própria, nua, e em seguida entregou-as a outrem, que, por sua vez, as postou na Internet. A exposição da vítima acabou por torná-la vítima de *bullying* no colégio em que estudava, com humilhações e atos agressivos e violentos por parte dos alunos. E, por essas razões, o relator entendeu que, ainda que as fotos tivessem sido batidas pela própria vítima, “cabe ao Direito encontrar um meio legal de fazer cessar a exposição virtual de imagens, causa da ruptura da paz interior dos membros da família”, mantendo liminar anteriormente deferida que determinava a cessação da veiculação das imagens, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso, o Tribunal não defendeu a responsabilização do provedor pelo dano, mas sim seu “vínculo com a reiteração do ato ilícito, cuja interrupção pode e deve evitar, pelo poder que ostenta de comandar a comunicação que permitiu realizar ao liberar espaço virtual para a co-requerida”.

Esta é, portanto, o entendimento que parece predominar, nos Tribunais considerados no presente trabalho, no que diz respeito às excludentes de responsabilidade, na hipótese de divulgação indevida de dados/informações por meio da Internet. É de se observar que o reconhecimento dessas excludentes foi feito, até agora, de modo bastante restrito. No entanto, considerando-se os acórdãos em que se chegou a reconhecer a existência dessas excludentes, parece haver uma tendência jurisprudencial, mais recente, a ampliar o seu reconhecimento nos casos concretos, à medida que os provedores de acesso criam e disponibilizam mecanismos de proteção contra tal divulgação indevida. Tal questão, porém, somente será esclarecida pelo acompanhamento da evolução jurisprudencial sobre o tema.

4.2.4 Fatores Agravantes

Nessa parte do trabalho, considerar-se-á quais fatores foram levados em conta, nos acórdãos considerados nesse trabalho, como agravantes da responsabilidade civil pelas várias condutas de divulgação indevida de dados/informações por meio da Internet. A relevância desse ponto em particular se relaciona diretamente ao seu caráter como um dos critérios empregados, pelos julgadores, na fixação das indenizações em cada caso concreto.

Do exame dos julgados coletados, se verifica a confirmação das observações tecidas no Capítulo anterior. Com efeito, em nenhum dos acórdãos aqui considerados foi levada em

conta a motivação para a divulgação, senão os efeitos que a referida divulgação tenha, porventura, produzido à personalidade da vítima.

Exemplos não faltam: já no ano de 2002, o TJERJ considerava, como um dos critérios de fixação da indenização, a repercussão da divulgação de um perfil falso no *Orkut*, comprovada, por sua vez, pelos depoimentos de colegas de trabalho da vítima¹¹⁷. Tal argumento foi utilizado também pelo e. STJ, em julgado de 2004¹¹⁸, que tratava de caso concreto bastante similar.

O número de pessoas que eventualmente tenha acessado o material indevidamente divulgado na Internet também foi considerado como um fator agravante da lesão, a ser considerado como um dos critérios para a fixação da indenização. É o caso, por exemplo, de um julgado recentemente prolatado pelo TJESP em 2009¹¹⁹, no qual se concluiu que o acesso ao *site* em questão por “número considerável de pessoas” era causa para majorar-se o valor da indenização, de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Há que se ressaltar, porém, que o número de pessoas que eventualmente tenham acessado o material lesivo na Internet nem sempre é considerado, por si só, como um fator agravante: em julgado do TJESP, do ano de 2008¹²⁰, constatou-se que cerca de oito pessoas acessavam, por dia, o *blog* contendo referências desairosas ao autor. No entanto, o Tribunal considerou que essas oito pessoas pertenciam à esfera social e profissional do autor – namorada, ex-colegas de trabalho, familiares –, o que ensejava a potencialização da lesão, influenciando diretamente a fixação da indenização por danos morais deferida ao final.

Do mesmo modo, a publicação de um anúncio, em *site* de serviços, que descrevia o autor como advogado especializado em causas fiscais, ensejou responsabilidade civil do provedor – e, por via de consequência, o dever de indenizar – porquanto o autor era, na verdade, auditor do Tesouro Nacional, tendo o anúncio em questão gerado não apenas o afastamento de sua função, mas também a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD). Nesse julgado, especificamente¹²¹, o TJERJ considerou dois fatores agravantes da responsabilidade, quais sejam, a condição pessoal do autor e, ainda, o próprio fato de que a

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2001.001.27780. Relator: Des. Sidney Hartung. Publicado no DO de 06/02/2002.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 566.468-RJ. Relator: Min. Jorge Scartezini. Publicado no DJ de 17/12/2004.

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 1.189.581.00/0. Relator: Des. Emanuel Oliveira. Publicado no DJE de 04/03/2009.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 519.994-4/9-00. Relator: Des. Guimarães e Souza. Publicado no DJE de 25/09/2008.

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.28389. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. Publicado no DO de 02/05/2003.

divulgação do anúncio via Internet potencializara a lesão, dado o grande número de acessos ao referido anúncio.

A condição do autor foi também considerada como fator determinante para a fixação da indenização em acórdão prolatado pelo TJESP, em 2009¹²², no qual o alvo de insultos em uma dada comunidade no *Orkut* era, na época dos fatos, o maestro de uma determinada organização pública. No caso, foi considerada a respeitabilidade do autor, objeto de insultos como “asno”, “picareta”, “ridículo”, “facista” e “manestro”, em comunidade intitulada “Eu odeio maestro”, como agravante para a aferição da lesão por ele sofrida.

Por derradeiro, o tempo de exposição na Internet foi também considerado como um fato agravante da lesão em julgado do TJERJ, prolatado em 2006¹²³. No caso em questão, considerou-se que a divulgação de um perfil falso do autor em determinado *site* de relacionamentos, por mais de um ano, com apelido apócrifo (“gatinho pardo”) e descrição do autor como homossexual e pedófilo, caracterizava a gravidade da lesão. Em raciocínio similar, o “tempo de exposição e os incontáveis prejuízos morais decorrentes das muitas pessoas que tiveram acesso ao *site*” foi adotado como critério para a fixação de um valor mais alto de indenização a título de danos morais, em julgado recente do TJESP¹²⁴.

Verifica-se, por conseguinte, que os principais fatores agravantes, considerados como majorantes do valor da indenização por danos morais em razão da divulgação indevida de dados/informações via Internet, são os seguintes: (a) a repercussão da divulgação no círculo social/profissional/familiar direto da vítima, relativamente independente do número de pessoas nesse círculo; (b) o número de pessoas que tenham eventualmente acessado o material indevidamente divulgado – seja por mera extrapolação genérica da popularidade de *sites* análogos na Internet, seja por informação dos próprios *sites*, que, em muitos casos, têm contadores de acessos; (c) a condição pessoal da vítima, levando-se em conta fatores como cargo, idade, profissão, respeitabilidade, reputação, e assim por diante; e (d) o tempo de exposição ou de divulgação do material na Internet, também aferido por meio de informação de testemunhas ou dos próprios provedores, ou de prova documental – como, por exemplo, impressão das páginas ou telas com o conteúdo lesivo.

Nesse sentido, a jurisprudência tem adotado entendimentos que são em tudo similares àqueles costumeiramente empregados em muitos casos de responsabilidade civil,

¹²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 594.609-4/2-00. Relator: Des. Elcio Trujillo. Publicado no DJE de 16/06/2009.

¹²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2006.001.32644. Relatora: Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. Publicado no DO de 25/10/2006.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 492.735-4/3-00. Relator: Des. José Luiz Germano. Publicado no DJE de 13/04/2009.

com pequenas variações decorrentes da especificidade do fenômeno da Internet. É de se esperar, portanto, que novas tecnologias surjam, trazendo mudanças quanto ao modo pelo qual se utiliza a Internet, e ensejando, como consequência, a adoção, pelos julgadores, de novos fatores agravantes.

4.2.5 Valores de Indenização

Nessa Seção, pretende-se analisar como os Tribunais vêm selecionando os patamares de indenização por danos morais, em razão dos danos produzidos pela divulgação indevida de dados/informações por meio da Internet.

O primeiro ponto que se observa, relativamente ao *quantum* indenizatório, é que os julgadores vêm fixando, na maioria dos casos, valores bastante similares entre si. Tal constatação se explica, pelo menos em princípio, em razão da similaridade que se constata entre muitos dos casos concretos ora discutidos judicialmente. Como exemplo dessa afirmação, pode-se mencionar que a grande maioria dos acórdãos coletados para esse trabalho trata de lesões causadas em razão da criação e da divulgação de perfis falsos em diversas comunidades de relacionamento, conforme pôde se verificar nas Seções anteriores do presente Capítulo. Outro tipo de conduta que enseja grande número de ações judiciais, como já se analisou anteriormente, e que vem aumentando nos últimos tempos¹²⁵, é a de divulgação de fotografias ou de vídeos íntimos, em que, não raramente, a própria vítima entregou ou disponibilizou tais fotografias ou vídeos a alguém que, terminado o relacionamento, divulga o material na Internet.

Posto isso, observa-se, em julgados mais antigos, o deferimento de valores um pouco mais elevados, entre trinta e quarenta mil reais¹²⁶. Tal tendência, no entanto, tem sido

¹²⁵ UCHÔA, Alicia. *Casais Devem Ter Cuidado ao Fazer Imagens Íntimas, Diz Delegada*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1254251-5606,00-CASAIS+DEVEM+TER+CUIDADO+AO+FAZER+IMAGENS+INTIMAS+DIZ+DELEGADA.html>>. Acesso em: 09 ago. 2009.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 566.468-RJ. Relator: Min. Jorge Scartezzini. Publicado no DJ de 17/12/2004. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2001.001.27780. Relator: Des. Sidney Hartung. Publicado no DO de 06/02/2002. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.28389. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. Publicado no DO de 02/05/2003.

modificada na maioria dos julgados mais recentes do TJERJ¹²⁷, nos quais os valores indenizatórios têm sido fixados entre cinco e vinte mil reais, conforme as circunstâncias de cada caso concreto - tipo de divulgação indevida, circunstância de ser o réu provedor ou o próprio agente que divulgou os dados, alcance da lesão, e assim por diante.

Tal tendência foi observada, também, nos outros Tribunais cujos julgados foram coletados na presente monografia. Com efeito, os julgados mais recentes do TJERS¹²⁸ e do TJESP¹²⁹ apresentam indenizações fixadas em níveis similares àqueles que se constataram nos julgados recentemente prolatados pelo TJERJ, sendo que as variações entre os patamares fixados para as indenizações parecem se relacionar às circunstâncias específicas de cada caso concreto – tais como o fato de ter o réu maior ou menor disponibilidade econômica e as condições sócio-econômicas da vítima.

Há, porém, exceções: julgados nos quais, em razão da gravidade da lesão, ou do reconhecimento, pelos julgadores, de um dos fatores agravantes sobre os quais já se discorreu na Seção anterior, o valor da indenização foi fixado em patamares superiores ao da média dos julgados da mesma época¹³⁰.

No entanto, é possível reconhecer-se a especificidade desses acórdãos, nos quais os Tribunais, como regra, reconheceram a gravidade do material indevidamente divulgado pela Internet – por exemplo, fotos demasiadamente íntimas, perfis falsos denotando a prática, pela

¹²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.23321. Relator: Des. Antonio Eduardo F. Duarte. Publicado no DO de 25/04/2003. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2006.001.32644. Relatora: Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. Publicado no DO de 25/10/2006. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2007.001.57702. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. Publicado no DO de 19.03.2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2007.001.46687. Relator: Des. Mário Assis Gonçalves. Publicado no DO de 19/03/2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2008.001.18270. Relator: Des. Benedicto Abicair. Publicado no DO de 23.06.2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.47765. Relator: Des. Marco Aurélio dos Santos Frões. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.26003. Relator: Des. Fernando Foch. Publicado no DO de 30/10/2009.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70018366013. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Publicado no DO de 15/08/2007. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70027508548. Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins. Publicado no DJE de 04/11/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029640638. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 18/11/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030172100. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 18/11/2009.

¹²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 519.994-4/9-00. Relator: Des. Guimarães e Souza. Publicado no DJE de 25/09/2008. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 1.189.581.00/0. Relator: Des. Emanuel Oliveira. Publicado no DJE de 04/03/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 492.735-4/3-00. Relator: Des. José Luiz Germano. Publicado no DJE de 13/04/2009.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.41528. Relator: Des. Ernani Klausner. Publicado no DO de 03.09.2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC n. 403.717-4/5-00. Relator: Des. José Luiz Gavião de Almeida. Publicado no DJE de 24/03/2009. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 337.185-4/0-00. Relator: Des. De Santi Ribeiro. Publicado no DJE de 13/04/2009.

vítima, de condutas eventualmente tipificadas penalmente, ou divulgação de dados particulares sensíveis das vítimas, como endereço ou telefone.

Também se observa, como fundamentação para o aumento do valor da indenização, a intenção de desestimular outras condutas similares – o que tem relação direta com o aumento do número de ações ajuizadas em razão da divulgação indevida de dados/informações via Internet que se constata atualmente.

Nessa perspectiva, o que se constata, a partir da análise dos acórdãos coletados no presente trabalho, é uma fixação dos valores indenizatórios em consonância com os critérios já adotados no âmbito da Teoria da Responsabilidade Civil – quais sejam, as condições pessoais do lesionado e do ofensor, a gravidade da lesão, as circunstâncias específicas de cada hipótese concreta, a vedação ao enriquecimento sem causa de qualquer das partes e o objetivo pedagógico de desestimular condutas similares.

Algo que se verifica, também do exame dos julgados coletados, é uma evolução no entendimento jurisprudencial, não só no que tange à fixação das indenizações eventualmente deferidas, mas também quanto à relativização das condutas relativas à divulgação indevida de dados/informações via Internet. Nesse segundo ponto, o que se observa é uma maior preocupação em se determinar possíveis excludentes de responsabilidade, ou fatores agravantes dessa última, de modo a evitar-se a incidência de ações ajuizadas unicamente com o objetivo de auferir lucros considerados fáceis, ou mesmo com base em uma sensibilidade excessiva das partes, da qual não se compadece o ordenamento jurídico.

Por fim, de maneira geral, pode-se afirmar que o entendimento jurisprudencial, como um todo, tem procurado adaptar o arcabouço teórico da Teoria da Responsabilidade Civil à hipótese específica – e cada vez mais corriqueira – da divulgação indevida de dados/informações por meio da Internet. Se esse trabalho da jurisprudência, assim como da doutrina, tem obtido êxito, é algo que se discutirá na conclusão da presente monografia.

CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, é possível concluir-se pela existência de determinados padrões de fundamentação e de decisão, relativamente à divulgação indevida de dados/informações por meio da Internet, que indicam o início de um processo de construção de uma visão jurisprudencial uniformizada, ora em franca evolução.

Deve-se levar em conta, no que tange às conclusões deduzidas no presente trabalho, o caráter necessariamente parcial de que se reveste a análise jurisprudencial realizada. Embora se tenha coletado apenas um número determinado de julgados de apenas alguns Tribunais brasileiros, em um período de tempo específico, é possível vislumbrar-se um panorama geral – ou, pelo menos, representativo – do entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Desse modo, o que se depreende, do exame dos acórdãos coletados para o presente trabalho, é que as diferentes condutas de divulgação indevida de dados/informações na Internet – ainda que dotadas de uma especificidade que é reconhecida pelos Tribunais – ainda não parecem ensejar, por parte dos julgadores, um consenso acerca da necessidade de uma construção teórica ou mesmo de uma regulamentação específica para o tratamento judicial dessas condutas.

Os acórdãos analisados são, de fato, consistentes com o tratamento teórico que se apresentou no Capítulo 2 desse trabalho, a confirmar a classificação nele apresentada – tanto no que diz respeito aos diferentes grupos de condutas lesivas, quanto nos parâmetros adotados para a avaliação da existência da responsabilidade civil e para a fixação da indenização ensejada por essa última.

No entanto, o que se observa é que ainda não existe, no presente momento, a percepção de deficiência, no tratamento da questão, que conduza à elaboração de legislação específica sobre o presente tema. E tal regulamentação se entende ser necessária na hipótese, dada a gravidade de que se revestem as condutas de divulgação indevida de dados/informações via Internet, com os efeitos devastadores que estas últimas produzem sobre as vítimas.

Na verdade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência adotam um ponto de vista segundo o qual se reconhece a gravidade dessas condutas, bem como a potencialidade para a sua incidência cada vez maior. No entanto, o consenso geral parece ser o de que a divulgação indevida de dados/informações via Internet é apenas mais um aspecto da Teoria da

Responsabilidade Civil, do mesmo modo que os contratos eletrônicos são uma faceta da Teoria dos Contratos.

Tal entendimento, que se poderia chamar de genérico, certamente tem funcionado, na prática, no que tange ao atual estado da tecnologia. Também há que se reconhecer que funciona no que tange às soluções que têm sido dadas pelos Tribunais, em caráter individual, a cada conflito de interesses que se torna objeto de uma ação judicial.

No entanto, entende-se que tal efetividade é limitada pelas próprias circunstâncias em que se efetua a divulgação indevida de dados/informações na Internet – e tais limitações tendem a aumentar, até que se chegue a um ponto em que a resposta judicial pouco ou nenhum efeito virá a ter, tanto no que diz respeito à recomposição dos danos à personalidade das vítimas, quanto no que se relaciona ao desestímulo a condutas similares.

Assim, o que se constata é que – embora os Tribunais reconheçam a existência dessas condutas indevidas e seus efeitos lesivos sobre as vítimas – ainda não têm abordado a contento questões que decorrem exatamente do fato de serem tais lesões perpetradas na Internet.

Por exemplo, não há muito o que se fazer quando a divulgação indevida assume dimensões de verdadeira infecção, propagando-se o material, em outros *sites* e por outros usuários, mesmo após a sua retirada/eliminação dos *sites* em que tenham sido postados originalmente.

Nesses casos, a solução que ainda se adota é a de ajuizar ação contra cada provedor, *site* ou propagador individualmente – o que, ainda que seja tecnicamente adequado, do ponto de vista processual, dificilmente pode ser considerado como efetivo, no que tange ao que, ao fim e ao cabo, é o objetivo principal de uma ação judicial desse tipo – qual seja, o de impedir que os dados indevidamente divulgados na Internet continuem a sê-lo, agora por outras pessoas.

Também seria o caso de se perguntar se os julgados já prolatados, de uma maneira geral, concorrem para desestimular outras pessoas a praticar as condutas de divulgação indevida de dados/informações por meio da Internet. Considerando-se o aumento de ações judiciais com essa causa de pedir, a resposta parece ser negativa. No entanto, é preciso considerar que as próprias características da Internet, levando os seus usuários a se imaginarem anônimos e não identificáveis em quaisquer circunstâncias, constituem um poderoso fator que leva indivíduos mal intencionados – e mal informados – a agir, na expectativa de uma impunidade que é imaginária.

Com efeito, embora os Tribunais estejam reconhecendo, cada vez mais, as circunstâncias específicas das condutas de divulgação indevida de dados/informações via Internet – levando-as em conta, eventualmente, como excludentes de responsabilidade ou como fatores agravantes –, esse tratamento não é ainda sistematizado. Ao revés, tais fatores são considerados, ocasionalmente, como características específicas de uma determinada lide – entendimento que é adotado em maior ou menor grau, de acordo com a orientação e o entendimento que predominam em cada Tribunal.

Tal afirmativa se comprova pela própria lógica atualmente vigente na fixação dos valores indenizatórios – em que apenas a constatação de efeitos extremamente graves, para a vítima, da divulgação indevida dos dados ou das informações tem o condão de elevar o valor fixado para a indenização. Ademais, são ainda comparativamente poucos os julgados que levam em conta a função pedagógica dessa indenização, como fator de repressão às referidas condutas de divulgação indevida de material por meio da Internet.

No entanto, as inovações tecnológicas não param. E, no que tange à computação em geral – e à Internet em particular –, é bastante provável que ocorram novos desenvolvimentos aptos a produzir problemas ainda mais complexos, com efeitos cada vez mais gravosos a eventuais vítimas, em razão da divulgação indevida de dados/informações por meio da Internet.

Um exemplo que ora se apresenta, relativamente a possíveis inovações tecnológicas, é a tendência, relatada por especialistas da área da computação, segundo a qual não seria mais necessária a instalação de programas no computador para desempenhar qualquer tipo de tarefa. Especula-se, atualmente, que todos os programas necessários, assim como todos os arquivos de dados gerados a partir desse programa, ficarão armazenados em contas abertas pelo usuários em *sites* específicos para tal fim, ao invés de nos computadores pessoais, no que já vem sendo denominado *cloud computing*, ou computação em nuvens¹³¹.

E, nessa perspectiva, não é de todo impossível imaginar-se que os *sites* em que se encontrem os dados da assim chamada nuvem sejam invadidos, com subtração de dados dos usuários e posterior divulgação indevida desses dados – seja em sua forma original, ou de maneira deturpada, com o propósito de difamar a reputação do titular desses dados.

Ora, nesse caso, é bastante possível que as condutas de divulgação indevida de dados/informações por meio da Internet sejam ainda mais facilitadas, em razão da própria configuração que a Internet venha a assumir, com a conseqüente ampliação dos efeitos lesivos

¹³¹ KARASINSKI, Eduardo. *O que é Computação em Nuvens?*. Disponível em: <<http://www.baixaki.com.br/info/738-o-que-e-computacao-em-nuvens-.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2010.

por ela produzidos, e o aumento, em caráter exponencial, dos acessos – porquanto a Internet passará a ser, em teoria, um grande aglomerado ainda mais descentralizado, no qual todos os dados, de todos os internautas, estarão armazenados.

Observe-se que este é apenas um dos inúmeros desenvolvimentos tecnológicos possíveis; apenas uma das inúmeras possibilidades que podem vir a tornar-se reais em um futuro próximo. E, nesse caso, impõe-se considerar que cada uma dessas novas possibilidades de evolução traz consigo, além do avanço, também a lesão – e, por via de consequência, também o litígio.

Nessa perspectiva, a inexistência de uma sistematização específica – seja ela de caráter legal, regulatório ou jurisprudencial – pode vir a tornar-se um problema para a solução dos conflitos, prejudicando ainda mais a tarefa já bastante complexa dos julgadores, que é a de trazer a paz social.

De fato, em típica reação ao aumento da incidência de casos similares, envolvendo a divulgação indevida de dados por meio da Internet, observa-se o surgimento de projetos de lei que abordam diferentes aspectos do problema. Tal é o caso, por exemplo, do projeto de lei que institui um programa de combate ao *bullying*, inclusive através da Internet¹³²; ou, ainda, do projeto de lei que obriga os estabelecimentos que disponibilizam computadores para o público em geral a manter cadastro de cada um desses usuários¹³³.

No entanto, o que se verifica, na maior parte dos casos, é a tendência marcadamente penal de muitos desses projetos, com a tipificação de várias condutas e um viés marcadamente repressivo – o que de modo algum será o suficiente para conter a prática das condutas ora analisadas no presente trabalho.

A conclusão final, portanto, é no sentido da desnecessidade de uma regulamentação específica para o tratamento das questões relativas à divulgação indevida de dados/informações via Internet. Em outras palavras, a Teoria da responsabilidade Civil é adequada e capaz de lidar, até o presente momento, com a maioria das questões teóricas ensejadas por tais condutas.

No entanto, isto não quer dizer que a manutenção desse estado de coisas seja desejável. De fato, impõe-se uma maior compreensão do fenômeno da Internet, assim como dos seus desdobramentos, por parte dos julgadores, de forma a produzir-se uma resposta jurisdicional que efetivamente desestimele condutas similares e, dentro do possível, propicie a

¹³² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.639/2009. Autor: Vieira da Cunha. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=443030. Acesso em: 17 jan. 2010.

¹³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.357/2009. Autor: Gerson Camata. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=458547. Acesso em: 17 jan. 2010.

reparação, na prática, da lesão produzida às vítimas – o que nem sempre é obtido pelo deferimento de uma indenização.

Sendo assim, é de se esperar que a evolução jurisprudencial até aqui observada continue, para que questões hoje consideradas como fatores agravantes e eventuais excludentes de responsabilidade sejam analisadas em profundidade cada vez maior, adequando-se a compreensão dos Tribunais aos aspectos específicos da questão.

Com efeito, os Tribunais brasileiros, nesse momento, têm a possibilidade de antecipar os possíveis desenvolvimentos tecnológicos, trazendo respostas mais eficientes aos jurisdicionados. E é de se esperar que o presente trabalho tenha, em alguma medida, contribuído para esclarecer pontos hoje considerados como novos – mas que, indubitavelmente, se tornarão cada vez mais comuns em um futuro bem próximo –, auxiliando a complexa tarefa de solução dos litígios.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. A Violação da Intimidade no Ambiente de Trabalho e o Monitoramento Eletrônico dos Empregados. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, volume 14, n. 55, abr./jun. 2006, p. 60-88.

BRANDÃO, Livia. *Google é criticado por se curvar à censura chinesa*. Disponível em: <<http://www.forumpcs.com.br/noticia.php?b=146979>>. Acesso em: 26 set. 2009.

ANTONIOLI, Leonardo. *Estatísticas, Dados e Projeções Atuais Sobre a Internet no Brasil*. Disponível em: <http://www.tobeguarany.com/internet_no_brasil.php>. Acesso em: 09 ago. 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 84-D. Autor: Luiz Piauhyllino. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=15028. Acesso em: 17 jan. 2010.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.639/2009. Autor: Vieira da Cunha. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=443030. Acesso em: 17 jan. 2010.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.357/2009. Autor: Gerson Camata. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=458547. Acesso em: 17 jan. 2010.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 05 de outubro de 1988. Organização Yussef Said Cahali. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Lei n 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Organização Yussef Said Cahali. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 76/2000. Substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/pags/01.html>. Acesso em: 17 jan. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AI n. 808.075-DF. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Publicado no DJ de 17/12/2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 320.958-RN. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJ de 22/10/2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 566.468-RJ. Relator: Min. Jorge Scartezzini. Publicado no DJ de 17/12/2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 844.736-DF. Relator para o acórdão: Min. Honildo de Mello Castro (Des. Convocado do TJ-AP). Julgado em 27/10/2009. Informativo 413.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.021.987-RN. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Publicado no DJe de 09/02/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 130/DF. Relator: Min. Carlos Britto. Publicado no Informativo n. 544/STF.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC n. 403.717-4/5-00. Relator: Des. José Luiz Gavião de Almeida. Publicado no DJE de 24/03/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 337.185-4/0-00. Relator: Des. De Santi Ribeiro. Publicado no DJE de 13/04/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 409.469-4/6-00. Relator: Des. Dimas Carneiro. Publicado no DJE de 23/04/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 492.735-4/3-00. Relator: Des. José Luiz Germano. Publicado no DJE de 13/04/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 507.530-4/0-00. Relator: Des. Vito Gulglielmi. Publicado no DJE de 02/07/2007.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 519.994-4/9-00. Relator: Des. Guimarães e Souza. Publicado no DJE de 25/09/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 555.531-4/0-00. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda. Publicado no DJE de 10/06/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 578.863-4/3-00. Relator: Des. Elcio Trujillo. Publicado no DJE de 18/03/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 580.972-4/0-00. Relator: Des. Elcio Trujillo. Publicado no DJE de 24/03/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 594.609-4/2-00. Relator: Des. Elcio Trujillo. Publicado no DJE de 16/06/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 611.352-4/0-00. Relator: Des. Caetano Lagrasta. Publicado no DJE de 24/04/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 629.576-4/9-00. Relator: Des. Vito Guglielmi. Publicado no DJE de 06/04/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AC com revisão n. 1.189.581.00/0. Relator: Des. Emanuel Oliveira. Publicado no DJE de 04/03/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 381.078-4/0-00. Relator: Des. Ênio Santarelli Zuliani. Acórdão em segredo de justiça. Julgado em 07/04/2005.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI n. 613.907-4/9-00. Relator: Des. Paulo Eduardo Razuk. Publicado no DJE de 30/03/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 583.00.2007.113518-1. Julgador: Juiz de Direito Tom Alexandre Brandão. Sentença registrada em 29/05/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2001.001.27780. Relator: Des. Sidney Hartung. Publicado no DO de 06/02/2002.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.23321. Relator: Des. Antonio Eduardo F. Duarte. Publicado no DO de 25/04/2003.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.24179. Relator: Des. Luiz Eduardo Rabello. Publicado no DO de 03/12/2003.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.28389. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. Publicado no DO de 02/05/2003.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2002.001.24179. Relator: Des. Luiz Eduardo Rabello. Publicado no DO de 03/12/2003.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2006.001.32644. Relatora: Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. Publicado no DO de 25/10/2006.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2007.001.46687. Relator: Des. Mário Assis Gonçalves. Publicado no DO de 19/03/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2007.001.57702. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. Publicado no DO de 19.03.2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2008.001.18270. Relator: Des. Benedicto Abicair. Publicado no DO de 23.06.2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2008.001.22437. Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza. Publicado no DO de 20/06/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2008.001.37333. Relator: Des. Mário dos Santos Paulo. Publicado no DO de 23.10.2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 2008.002.24127. Relator: Des. Maldonado de Carvalho. Publicado no DO de 17/11/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.26003. Relator: Des. Fernando Foch. Publicado no DO de 30/10/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.21215. Relatora: Des. Sirley Abreu Biondi. Publicado no DO de 27/10/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.41528. Relator: Des. Ernani Klauser. Publicado no DO de 03.09.2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.45888. Relatora: Des. Sirley Abreu Biondi. Publicado no DO de 23/12/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AC n. 2009.001.47765. Relator: Des. Marco Aurélio dos Santos Fróes.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 2009.002.16435. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. Publicado no DO de 26/05/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 2009.002.39871. Relator: Des. André Andrade. Publicado no DO de 29/10/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI n. 2009.002.16435. Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim. Publicado no DO de 26/05/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. EI n. 2004.005.00176. Relator: Des. Roberto de Abreu e Silva. Publicado no DO de 12/08/2004.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70018366013. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Publicado no DO de 15/08/2007.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70027508548. Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins. Publicado no DJE de 04/11/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029640638. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 18/11/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029669835. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 23/09/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70029768439. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Publicado no DJE de 02/12/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030172100. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 18/11/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030307383. Relator: Des. Leo Lima. Publicado no DJE de 19/08/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC n. 70030395107. Relatora: Des. Marilene Bonzanini Bernardes. Publicado no DJE de 06/11/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AI n. 70031599327. Relatora: Des. Liège Puricelli Pires. Publicado no DJE de 15/10/2009.

CAPANEMA, Walter Aranha. *Spam e as Pragas Digitais: uma visão jurídico-tecnológica*. Monografia. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2007.

CARBONI, Guilherme C. *O Direito de Autor na Multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA, Patrícia. *Cyberbullying: Violência Virtual*. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/vida/comportamento/cyberbullying-violencia-virtual/>>. Acesso em: 01 ago. 2009.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Crime Informático. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, vol. 7, n. 28, p. 53-65, 2004.

Cyberbullying. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1528489-4005,00.html>>. Acesso em: 09 ago. 2009.

DOMINGOS, Roney. *Justiça condena homem a indenizar ex-namorada por fotos de sexo no Orkut*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL111422-5605,00.html>>. Acesso em: 11 mai. 2009.

Endereço de espião-chefe britânico sai na internet. *O Globo*. Rio de Janeiro. 06 de julho de 2009. O Mundo.

FELIX, Lola. *Médicos Alertam para os Perigos do Cyberbullying*. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/03/31/medicos_alertam_para_os_perigos_do_cyber_bullying_1249638.html>. Acesso em: 09 ago. 2009.

G1. *Americana é condenada por trote na Internet que provocou suicídio*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL880994-6174,00-AMERICANA+E+CONDENADA+POR+TROTE+NA+INTERNET+QUE+PROVOCOU+S UICIDIO.html>>. Acesso em: 19 ago. 2009.

_____. *Funcionária de Escola é Suspensa Após Comentar Sobre Alunos no Facebook*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1186982-6174,00->

FUNCONARIA+DE+ESCOLA+E+SUSPENSA+APOS+COMENTAR+SOBRE+ALUNOS+NO+FACEBOOK.html>. Acesso em: 08 jun. 2009.

_____. *Golpistas Usam Links Fraudulentos para Roubar Senhas no Twitter*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1168442-6174,00.html>>. Acesso em: 26 mai. 2009.

_____. *Inquilina é Processada por Imobiliária Após Reclamar de Apartamento no Twitter*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1246494-6174,00-INQUILINA+E+PROCESSADA+POR+IMOBILIARIA+APOS+RECLAMAR+DE+APARTAMENTO+NO+TWITTER.html>>. Acesso em: 29 jul. 2009.

_____. *Justiça Dá Parecer Favorável a Preso por Gerar 'Pânico Financeiro' no Twitter*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1225951-6174,00-JUSTICA+DA+PARECER+FAVORAVEL+A+PRESO+POR+GERAR+PANICO+FINANCIRO+NO+TWITTER.html>>. Acesso em: 29 jul. 2009.

_____. *Vivo é Obrigada a Informar Remetente de Torpedos Amorosos*. Disponível em: <<http://www.contextojuridico.com.br/2009/04/21/vivo-e-obrigada-a-informar-remetente-de-torpedos-amorosos/>>. Acesso em: 15 mai. 2009.

GÓES, Dalila. *Sorria, você está na Internet!*. Disponível em: <http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20020411/vid_mat_110402_81.htm> e <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/asp1704200299.htm>>. Acesso em: 18 jul. 2009.

GRANCHI, Renata e OLIVEIRA, Luciana. *Lans Invadem Favelas e Aproximam Inimigos no Rio*. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/twiki/bin/view/SaferNet/Noticia20070930135219>>. Acesso em: 01 ago. 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. V. II. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GUERRA, Sidney. *O Direito à Privacidade na Internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

KARASINSKI, Eduardo. *O que é Computação em Nuvens?*. Disponível em: <<http://www.baixaki.com.br/info/738-o-que-e-computacao-em-nuvens-.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2010.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet. *Revista Magister de Direito Empresarial*. Porto Alegre, n. 14, p. 15-30, 2007.

LIMA, Rogério Montai de. *Relações Contratuais na Internet e Proteção Jurídica do Consumidor*. São Paulo: Nelpa, 2008.

MACHADO, André. Cuidado com a E-Perseguição. *O Globo*. Rio de Janeiro. 29 jun. 2009. Suplemento O Globo Digital.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MATOS, Tiago Farina. *Comércio de Dados Pessoais, Privacidade e Internet*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.com.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5375/4944>>. Acesso em: 18 jul. 2009.

MINISTÉRIO DA CULTURA (MinC). *O Crescimento do Uso da Internet no Mundo Supera Previsões e Assusta Pesquisadores*. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2008/11/18/o-crescimento-do-uso-da-internet-no-mundo-supera-previsoes-e-assusta-pesquisadores/>>. Acesso em: 09 ago. 2009.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh. *Internet em Suas Relações Contratuais e Extracontratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NEGROPONTE, Nicholas. *A Vida Digital*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

OSTERKAMP, Rigmar. *Tort System and Government Role in Designing and Reforming Medical Malpractice Compensation Regimes, 2006*. Disponível em: <http://www.ifo.de/portal/page/portal/DICE_Content/SOCIAL_POLICY/HEALTH/H060_HEALTH_CARE_SYSTEMS/Tort-sys-Gov-rol-med.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2009.

PAESANI, Líliliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PECK, Patrícia. *Direito Digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Regulamentos Gerais: Cooperação do Google com MPF/SP. Disponível em: <<http://www.google.com/support/orkut/bin/answer.py?answer=98932&hl=pt-BR>>. Acesso em: 13 ago. 2009.

REUTERS. *Hackers Atacam 200 Milhões de Contas no Facebook.* Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1126808-6174,00.html>>. Acesso em: 14 mai. 2009.

ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (Org.). *O Direito e a Internet.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral na Internet.* São Paulo: Método, 2001.

SARDAS, Leticia de Faria. Novos Rumos do Direito Penal: os tipos penais e a internet. *Revista da EMERJ.* Rio de Janeiro, vol. 7, n. 25, p. 77-95, 2004.

SCHREIBER, Anderson. Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil.* Rio de Janeiro, volume 22, abr./jun. 2005, p. 45-69.

SIMÃO FILHO, Adalberto; LUCCA, Newton de (Org.). *Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes.* São Paulo: Edipro, 2001.

STACCHINI, Fernando; MARQUES, Camila Pereira Rodrigues Moreira. *Privacidade das Pessoas Notórias na Internet: Comentários sobre o caso Cicarelli x YouTube.* Disponível em: <http://www.stacchini.com.br/website/artigos_detalhe.php?id=12>. Acesso em: 18 jul. 2009.

TEPEDINO, Gustavo. A Evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro e suas Controvérsias na Atividade Estatal. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil.* 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

UCHÔA, Alicia. *Casais Devem Ter Cuidado ao Fazer Imagens Íntimas, Diz Delegada.* Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1254251-5606,00-CASAI+DEVEM+TER+CUIDADO+AO+FAZER+IMAGENS+INTIMAS+DIZ+DELEGA DA.html>>. Acesso em: 09 ago. 2009.

ZACLIS, Daniel. “O Vírus Informático e o Crime de Dano”: Por Que Legislar? *Boletim IBCCRIM.* São Paulo, ano 14, n. 173, p. 18-19, abr. 2007.